



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA

Número do Processo:	00000.0.131664/2026 (VOLUME 1) - VS
Interessado:	CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
Data de Abertura:	02/09/2026
Data do Volume:	02/09/2026 11:38:56
Assunto:	PROCESSO Nº.: 21419/2025 AUTORIA: KATIUSCIA MANTELI DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO PLANTIO E MANUTENÇÃO DE ESPÉCIES VEGETAIS TÓXICAS A ANIMAIS DOMÉSTICOS EM PRAÇAS, JARDINS E CANTEIROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.
Classificação Arquivística:	99.99.99 - NÃO INFORMADO



Lei nº 13.382/2020 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8814F5E9

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
 com o identificador 330030003900350037003A00500052004100, Documento assinado
 digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
 Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA

MUNICIPAL DE CUIABÁ

PROCESSO Nº.: 21419/2025

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei**

Número de Proposição:
487

Data do Protocolo:
04/08/2025 08:18:16

Data da Elaboração:
04/08/2025 08:18:15

Autoria:
Katiuscia Manteli

Ementa:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO PLANTIO E MANUTENÇÃO DE ESPÉCIES VEGETAIS TÓXICAS A ANIMAIS DOMÉSTICOS EM PRAÇAS, JARDINS E CANTEIROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 8813AF5F, documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/20012 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 487 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8813AF5F



fls. 1

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO PLANTIO E MANUTENÇÃO DE ESPÉCIES VEGETAIS TÓXICAS A ANIMAIS DOMÉSTICOS EM PRAÇAS, JARDINS E CANTEIROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica proibido o plantio e a manutenção de espécies vegetais tóxicas a animais domésticos em praças, parques, canteiros e demais espaços públicos do Município de Cuiabá.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se espécies tóxicas aquelas que contenham princípios ativos prejudiciais à saúde ou à vida de cães, gatos ou outros animais domésticos, conforme lista divulgada por órgãos competentes como o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), Centros de Zoonoses entre outros.

Art. 3º A Administração Municipal deverá:

- I – promover a substituição progressiva das espécies já existentes que sejam tóxicas a animais;
- II – manter cadastro atualizado das espécies permitidas e proibidas;
- III – estimular o uso de espécies nativas e seguras para animais;
- IV – promover campanhas de conscientização junto à população.

Art. 4º Incumbe às empresas terceirizadas responsáveis pela manutenção de áreas públicas a observância do que dispõe esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando o crescente número de animais domésticos frequentando áreas públicas, é responsabilidade do Poder Público garantir que esses espaços não representem riscos à sua saúde. Muitas plantas ornamentais populares são altamente tóxicas para cães e gatos, como comigo-ninguém-pode, espirradeira, bico-de-papagaio, entre outras.

LISTA DE PLANTAS TÓXICAS A ANIMAIS DOMÉSTICOS

1. Comigo-ninguém-pode (*Dieffenbachia* spp.)
2. Espada-de-São-Jorge (*Sansevieria trifasciata*)
3. Costela-de-adão (*Monstera deliciosa*)



4. Bico-de-papagaio (*Euphorbiapulcherrima*)
5. Copo-de-leite (*Zantedeschiaaethiopica*)
6. Lírio (*Lilium spp.*)
7. Espirradeira (*Neriumoleander*)
8. Azaleia (*Rhododendron spp.*)
9. Violeta africana (*Saintpaulia*)
10. Antúrio (*Anthurium spp.*)

O CASO DO LABRADOR PUDIM

A morte recente de um cão de suporte emocional da raça labrador chamado Pudim, de 9 anos, após comer uma planta tóxica, na Zona Oeste da cidade de São Paulo, acendeu um alerta para a presença desse tipo de planta em espaços públicos.

Segundo a tutora do animal, o cachorro comeu partes de um sagu-de-jardim (*cycas revoluta*) enquanto passeava em um local público da cidade. Ele ficou internado e morreu em decorrência de falência hepática. A morte de Pudim gerou alerta sobre a importância de identificar e evitar plantas tóxicas em ambientes frequentados por animais.

Essa situação tem levantado preocupações sobre a presença de plantas tóxicas em espaços públicos e a necessidade de medidas para proteger os animais de estimação.

Sendo assim, apresentamos o presente projeto de lei como medida de prevenção em respeito à vida e à proteção animal, e contamos com os nobres pares para a aprovação desta proposição.

JUSTIFICATIVA UTILIZANDO LINGUAGEM SIMPLES

Este projeto de lei tem como objetivo proteger os animais domésticos, como cães e gatos, que circulam com seus tutores pelas praças, jardins e canteiros de Cuiabá.

Algumas plantas usadas nesses espaços públicos são venenosas para os animais. Elas podem causar alergias, vômitos, ferimentos graves e até a morte, mesmo em contato pequeno, como uma lambida ou mordida.

Muitas pessoas não sabem que essas plantas são perigosas. Por isso, é dever do poder público cuidar para que os espaços da cidade sejam seguros para todos, inclusive para os animais.

Com essa lei, queremos evitar acidentes, proteger a vida dos animais e também dar mais tranquilidade às famílias que convivem com eles.

É uma medida simples, preventiva e de respeito à vida.

Contamos com o apoio dos vereadores para aprovar esse projeto.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 3 de agosto de 2025

Katiuscia Manteli - PSB



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o código de verificação 8813AF5F. Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/20012 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 12.200-2 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8813AF5F



Vereador(a)



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 8813AF5F, documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/20012 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
"Brasileira" - ICP-Brasil.

Lei nº 13.362 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8813AF5F





CÂMARA MUNICIPAL DE
CUIABÁ

Processo Eletrônico

Processo: 21419/2025 - PL 487/2025

Fase Atual: Incluir proposição no expediente

Ação Realizada: Incluída no Expediente

Próxima Fase: 8. Leitura do Projeto

De: Secretaria de Apoio Legislativo

Para: Plenário

INCLUÍDA NO EXPEDIENTE DE 05/08/2025.

Cuiabá-MT, 4 de agosto de 2025.

Tramitado por: Ronan Silva de Oliveira

[illegible]

fls. 6

Lei nº 1.368 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadeo.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8813AF5F

Assinad
OLIVEIF
09:46:20

Assinado digitalmente por RONAN SILVA DE
OLIVEIRA:49654071134 Data: 04/08/2025
09:46:20

Processo: 21419/2025 - PL 487/2025

Fase Atual: 8. Despacho às Comissões

Ação Realizada: Despachado

Próxima Fase: 8. Emitir Parecer

De: Secretaria de Comissões Permanentes

Para: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ENCAMINHA-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARA EMISSÃO DE PARECER.

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2025.

Tramitado por: Rafael Martins da Cruz



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador **8813AF5F** e o código de verificação **8813AF5F**. Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.362, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 8813AF5F



fls. 9

Processo: 21419/2025 - PL 487/2025

Fase Atual: 8. Emitir Parecer

Ação Realizada: Parecer Contrário

Próxima Fase: 8. Encaminhar Parecer ao Legislativo

De: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Para: Secretaria de Comissões Permanentes

PARECER EMITIDO PELA REJEIÇÃO.

ENCAMIHA-SE A SECRETARIA DE COMISSÕES PERMANENTES PARA OS DEVIDOS TRÂMITES REGIMENTAIS.

Cuiabá-MT, 22 de dezembro de 2025.

Tramitado por: Rafael Martins da Cruz



Lei nº 13.363 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8813AF5F

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 33003000390033003300330050052008100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 10

Cumpra a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar os aspectos de legalidade, constitucionalidade e juridicidade da proposição, conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O processo não está instruído com qualquer estudo de viabilidade técnica, de perfil administrativo, pesquisas quantitativas, estudo de impacto econômico, financeiro, orçamentário etc.

É a síntese do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Segundo o Ministro **Alexandre de Moraes**: “O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo”.

Portanto, temos que é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Inicialmente, cumpre salientar que, **não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.**

Portanto, a análise aqui externada, cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

Neste escopo, **temos a ressaltar que quanto aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, o projeto de lei em comento não atende tais balizas, portanto, havendo mácula ou vício no processo legislativo.**



Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

(...)

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 40 Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, **dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública**, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

(...)

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

(...)

XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

(...)

XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

(...)

XXXV – dispor, mediante Decreto, sobre: (Acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 023, de 08 de julho de 2010, publicada na Gazeta Municipal nº 1036 de 23/12/2010)

a) organização e funcionamento da administração municipal,



quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 023, de 08 de julho de 2010, publicada na Gazeta Municipal nº 1036 de 23/12/2010)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Acrescentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 023, de 08 de julho de 2010, publicada na Gazeta Municipal nº 1036 de 23/12/2010)

(...)

Nesta esteira, temos a Constituição do Estado de Mato Grosso, que é expressa e patente em determinar:

Art. 195 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;

II - **servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

III - **criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;**

IV - **criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.**

O Projeto de Lei padece de grave vício de indeterminação normativa, comprometendo sua aplicabilidade e violando o princípio constitucional da legalidade, consagrado no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

O artigo 2º da proposição estabelece que serão consideradas tóxicas "aquelas que contenham princípios ativos prejudiciais à saúde ou à vida de cães, gatos ou outros animais domésticos, conforme lista divulgada por órgãos competentes como o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), Centros de Zoonoses entre outros".



tempo considerável para implementação.

A vigência imediata da lei geraria situação de inadimplemento automático e inevitável por parte da Administração Pública, uma vez que seria material e juridicamente impossível dar cumprimento às obrigações impostas no mesmo dia da publicação da norma. Essa situação caracteriza o que a doutrina denomina "armadilha legislativa", tornando a Administração automaticamente inadimplente de obrigação cujo cumprimento imediato é impossível.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.395/DF, reconheceu que "a ausência de prazo razoável para adaptação a novas obrigações legais pode configurar violação ao princípio da segurança jurídica, especialmente quando as obrigações impostas demandam providências complexas e custosas".

Conforme vimos, é inquestionável a sensibilidade e boa intenção do projeto de lei em comento, porém, igualmente manifesta **é sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro, pois acaba por praticar verdadeiro ato de gestão, algo da alçada do Chefe do Poder Executivo Municipal.**

Tudo em evidente contrariedade à Constituição Republicana; à Constituição Estadual; e à Lei Orgânica desta Capital.

Diante de todo o exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação conclui que o **Projeto de Lei nº 487/2025 padece de múltiplos vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e juridicidade que inviabilizam sua aprovação.**

A proposição viola o princípio constitucional da separação de poderes ao invadir núcleo de competência técnico-administrativa privativa do Poder Executivo Municipal. Padece de grave indeterminação normativa ao delegar a órgãos sem competência municipal a definição do conteúdo essencial da obrigação legal. Contraria o princípio da eficiência administrativa ao impor obrigações custosas sem demonstração de viabilidade técnica. Viola o princípio da proporcionalidade ao estabelecer medida inadequada, desnecessária e desproporcional aos fins almejados. Contraria o princípio da vedação ao retrocesso ambiental ao determinar remoção de vegetação estabelecida sem justificativa imperativa. Descumpre exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal ao não apresentar estimativa de impacto orçamentário. Cria situação de responsabilidade civil agravada para o Município. Desconsidera o valor da diversidade biológica e as funções ecossistêmicas da flora urbana.

Além dos vícios jurídicos apontados, a proposição revela-se inadequada sob o aspecto da política pública, uma vez que existem alternativas mais eficientes, menos custosas e ambientalmente mais sustentáveis para alcançar o legítimo objetivo de proteger animais domésticos.

Ante todo o exposto, esta Comissão opina pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE do Projeto de Lei nº 487/2025, manifestando-se pela sua REJEIÇÃO.

Para encerrarmos, importante lembrar que a observância dos preceitos constitucionais e legais deve ser a primeira preocupação do legislador ao propor qualquer espécie normativa. Esta não pode contrariar as normas superiores ou extrapolar a competência do Órgão



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360033003600300031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **14/12/2025 10:55**

Checksum: **BD5A2C82976F5D032E1017474837005D0085E900AFDABA773B0629F607CDD858**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100360033003600300031003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8813AF5F



fls. 20

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Parecer Nº: 1005/2025

Relator: Marcrean Santos

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 21.419/2025

Autoria: Vereadora Katiuscia Mantelli

Assunto: Projeto de Lei que: “**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO PLANTIO E MANUTENÇÃO DE ESPÉCIES VEGETAIS TÓXICAS A ANIMAIS DOMÉSTICOS EM PRAÇAS, JARDINS E CANTEIROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.**”

Acompanham o Relator: Samantha Iris Belarmino Cristovao

Voto Divergente: Nenhum

Resultado da Votação: REJEITADO COM 03 VOTOS.

Situação: Rejeitado

Rafael Martins da Cruz
Coordenador de Tramitação de Processos Legislativos



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 339030003990859937993A00509052004199. Documento assinado
digitalmente conforme Lei nº 14.066 de 2006 e Lei nº 12.365 de 2010, e a Lei nº 11.743 de 2008
Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.066 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8813AF5F



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360033003600300032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Rafael Martins da Cruz** em **13/12/2025 19:21**

Checksum: **A605BD592700869D561A19CD312ABFF6BC7A8497AD42AD0EA96A01EECF0C4705**

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100360033003600300032003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.063 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8813AF5F



fls. 22

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360033003600300033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Rafael Martins da Cruz** em **13/12/2025 19:21**

Checksum: **8E0FFA927EDD3F7AF05F3894C4BF6592403B35AAE6BBB7831A9A9E5296F1C908**

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100360033003600300033003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8813AF5F



Processo: 21419/2025 - PL 487/2025

Fase Atual: 8. Encaminhar Parecer ao Legislativo

Ação Realizada: Parecer Encaminhado ao Legislativo

Próxima Fase: 8. Despachar para o Colégio de Líderes

De: Secretaria de Comissões Permanentes

Para: Secretaria de Apoio Legislativo

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 469/2025/SCP

Senhor Secretário,

Considerando a realização da Reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, devolvemos os processos abaixo relacionados com os devidos **pareceres pela Rejeição exarados pela Comissão.**

Processonº16910/2025–[CliqueAqui](#) (Rejeição)

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO **VEREADOR DILEMÁRIO ALENCAR** QUE: MODIFICA A REDAÇÃO DO §1º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 7.072 DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

Processonº18578/2025–[CliqueAqui](#)(Rejeição)

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO **VEREADOR RAFAEL RANALLI** QUE: DISPÕE SOBRE O COMBATE A ATOS QUE INCENTIVEM A VIOLÊNCIA, O USO DE DROGAS, A DISCRIMINAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, PORNOGRAFIA INFANTIL OU QUALQUER OUTROS ATOS ILÍCITOS QUE ATENDEM CONTRA A INTEGRIDADE MORAL E SEXUAL DA



Lei nº 13.344/2023 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330030003900350038003700590052008400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

INFORMANDO O CODIGO: 8813AF5F



fls. 25

CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, EDÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Processo nº 20517/2025 – [Clique Aqui](#) (Rejeição)

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO **VEREADOR DÍDIMO VOVÔ** QUE: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DO CÓDIGO "QR CODE" NOS AUTOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO EMITIDOS PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, CONTENDO LINK DIRETO PARA OS REGISTROS VISUAIS DA INFRAÇÃO, EDÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Processo nº 20518/2025 – [Clique Aqui](#) (Rejeição)

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO **VEREADOR DÍDIMO VOVÔ** QUE: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSERÇÃO DE CÓDIGO "QR CODE" EM PUBLICAÇÕES OFICIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE CUIABÁ, VINCULANDO-AS ÀS INFORMAÇÕES DETALHADAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, EDÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Processo nº 21419/2025 – [Clique Aqui](#) (Rejeição)

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA **VEREADORA KATIUSCIA MANTELI** QUE: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO PLANTIO E MANUTENÇÃO DE ESPÉCIES VEGETAIS TÓXICAS ÀS ANIMAIS DOMÉSTICOS EM PRAÇAS, JARDINS E CANTEIROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

Processo nº 33232/2025 – [Clique Aqui](#) (Rejeição)

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO **VEREADOR DE MILSON NOGUEIRA**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330030003900350038003700590052008100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 10.243 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 8813AF5F



Q U E : A C R E S C E N T A
OPARÁGRAFO5ºNOARTIGO38DALEICOMPLEMENTARNÚMERO555DE19DEFEVEREIRODE
2025.

Processonº34770/2025—[CliqueAqui](#)(Rejeição)

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO **VEREADORRAFAEL RANALLI** QUE: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE, POR MEIO DE QUALQUER VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO OU MÍDIA, QUE CONTENHA ALUSÃO A PREFERÊNCIAS SEXUAIS E MOVIMENTOS SOBREDIVERSIDADESEXUALRELACIONADOSACRIANÇAS, NOMUNICÍPIODECUIABÁ.

Processonº23526/2025—[CliqueAqui](#)(Rejeição)

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO **VEREADOR RAFAEL RANALLI** QUE: PROJETO DE LEI DISPÕESOBREOSHORÁRIOSDEFUNCIONAMENTODASDISTRIBUIDORASDEBEBIDAS EDÁOUTRASPROVIDÊNCIAS.

Emendanº55/2025 ApensoaoProcessonº 23526/2025—[CliqueAqui](#)(Rejeição)

EMENDAMODIFICATIVADEAUTORIADO**VEREADORILDETAQUES**QUE:ALTERAO CAPUTEO§1ºDOART.1ºDOPROJETODELEIQUEDISPÕESOBREOSHORÁRIOSDEFUNCIONAMENTODASDISTRIBUIDORASDEBEBIDAS.

Processonº35051/2025—[CliqueAqui](#)(Rejeição)

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA **VEREADORA MAYSA LEÃO** QUE: DISPÕE SOBRE



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330030003900350038003700590052008100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8813AF5F



MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Processonº35344/2025–[CliqueAqui](#)(Rejeição)

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA **VEREADORA MAYSIA LEÃO** QUE: GARANTE ÀS PESSOAS SURDAS OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA O DIREITO DE SEREM ASSISTIDAS POR INTÉRPRETE DE LIBRAS NOS ATENDIMENTOS REALIZADOS NOS HOSPITAIS, UNIDADES DE SAÚDE E SERVIÇOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

Processonº35467/2025–[CliqueAqui](#)(Rejeição)

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA **VEREADORA MAYSIA LEÃO** QUE: GARANTE ÀS PESSOAS SURDAS OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA O DIREITO DE SEREM ASSISTIDAS POR INTÉRPRETE DE LIBRAS NOS ATENDIMENTOS REALIZADOS NOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ATENDIMENTO À CIDADÃO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CUIABÁ.

Processonº36343/2025–[CliqueAqui](#)(Rejeição)

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO **VEREADOR T. CORONEL DIAS** QUE: DISPÕE SOBRE O USO DE TECNOLOGIAS DE RECONHECIMENTO FACIAL E BIOMÉTRICO PELOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDAH), SÍNDROME DE DOWN, ISLEXIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330030003900350038003700590052008100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.233 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8813AF5F



Processonº36787/2025–[CliqueAqui](#)(Rejeição)

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO **VEREADOR RAFAEL RANALLI** QUE: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE APOIO E TRATAMENTO DAS PESSOAS DIAGNOSTICADAS COM CÂNCER DURANTE A GRAVIDEZE PUERPERIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

Processonº36905/2025–[CliqueAqui](#)(Rejeição)

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO **VEREADOR RAFAEL RANALLI** QUE: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS ÀS CALÇADAS E VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

Processonº37550/2025–[CliqueAqui](#)(Rejeição)

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO **VEREADOR RAFAEL RANALLI** QUE: INSTITUI A POLÍTICA DE PROTEÇÃO À SAÚDE BUCAL DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO (TEA) NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Processonº37551/2025–[CliqueAqui](#)(Rejeição)

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO **VEREADOR RAFAEL RANALLI** QUE: DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS QUE REALIZAREM MANIFESTAÇÕES POLÍTICO-PARTIDÁRIAS EM EVENTOS CUSTEADOS COM RECURSOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330030003900350038003700590052008100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8813AF5F



Processonº37783/2025–[CliqueAqui](#)(Rejeição)

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO **VEREADOR EDUARDO MAGALHÃES** QUE: DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE VENDAM BEBIDAS ADULTERADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Processonº40026/2025–[CliqueAqui](#)(Rejeição)

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA **VEREADORA KATIUSCIA MANTELI** QUE: DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE PELO MENOS DOIS CARDÁPIOS IMPRESSOS NOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM REFEIÇÕES, LANCHES, BEBIDAS E AFINS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

Processonº43582/2025–[CliqueAqui](#)(Rejeição)

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA **VEREADORA DRA. MARA** QUE: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, O CADASTRO MUNICIPAL DE CONDENAÇÃO DE SPORTE CRIMINOSOS E ESTUPRO POR CRIMES PRATICADOS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Processonº46121/2025–[CliqueAqui](#)(Rejeição)

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO **VEREADOR RAFAEL RANALLI** QUE: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA MUNICIPAL DE SAÚDE BUCAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330030003900350038003700590052008100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.066 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 8813AF5F



Processonº48152/2025—[CliqueAqui](#)(Rejeição)

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO **VEREADOR DÍDIMO VOVÔ** QUE: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISTRIBUIÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO PERMANENTE DE SORO ANTIVENENO (ANTIOFÍDICO E ANTIARACNÍDICO) EM UNIDADES DE SAÚDE ESTRATÉGICAS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E ESTABELECE DIRETRIZES PARA O ATENDIMENTO DE URGÊNCIA EM CASOS DE ACIDENTES COM ANIMAIS PEÇONHENTOS.

Processonº50106/2025—[CliqueAqui](#)(Rejeição)

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO **VEREADOR RAFAEL RANALLI** QUE: ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS A LEI Nº 5.807, DE 24 DE ABRIL DE 2014 QUE "CRIA VERBA INDENIZATÓRIA PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE DELEGADA, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA, A SER PAGA AOS POLICIAIS MILITARES, BOMBEIROS MILITARES E POLICIAIS CIVIS QUE EXERCEREM ATIVIDADE MUNICIPAL DELEGADA PELO ESTADO DE MATOGROSSO POR MEIO DE TERMO DE COOPERAÇÃO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO DE CUIABÁ".

Processonº50107/2025—[CliqueAqui](#)(Rejeição)

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO **VEREADOR RAFAEL RANALLI** QUE: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE REALIZAM EXPOSIÇÃO, HOSPEDAGEM, HIGIENE, ESTÉTICA, MANUTENÇÃO, VENDA OU DOAÇÃO DE



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330030003900350038003700590052008100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.066 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8813AF5F



ANIMAIS GARANTIREM A SEGURANÇA, A SAÚDE E O BEM-ESTAR DESTES, NO ÂMBITO
DOMUNICÍPIO DE CUIABÁ, EDÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Marcio Henrique Pereira Cardoso
Secretário de Comissões Permanentes

Cuiabá-MT, 22 de dezembro de 2025.

Tramitado por: Rafael Martins da Cruz



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330030003900350038003700590052008100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.709 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8813AF5F



Processo: 21419/2025 - PL 487/2025

Fase Atual: 8. Despachar para o Colégio de Líderes

Ação Realizada: Despachado

Próxima Fase: 8. Reunião do Colégio de Líderes

De: Secretaria de Apoio Legislativo

Para: Colégio de Líderes

AGUARDANDO DELIBERAÇÃO DO COLÉGIO DE LÍDERES.

Cuiabá-MT, 26 de dezembro de 2025.

Tramitado por: Maria Inês da Silva Balata



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330030003900350038003800500052008400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.068 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 8813AF5F



fls. 33

Processo: 21419/2025 - PL 487/2025

Fase Atual: 8. Reunião do Colégio de Líderes

Ação Realizada: Processo Autorizado para Pauta

Próxima Fase: 8. Inclusão em Pauta na Fase de Parecer.

De: Colégio de Líderes

Para: Secretaria de Apoio Legislativo

AGUARDANDO DELIBERAÇÃO DO COLÉGIO DE LÍDERES.

Cuiabá-MT, 17 de junho de 2026.

Tramitado por: Maria Inês da Silva Balata



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003000390039003900390050052008100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.362 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8813AF5F



fls. 34

Processo: 21419/2025 - PL 487/2025

Fase Atual: 8. Inclusão em Pauta na Fase de Parecer.

Ação Realizada: Incluído em Pauta.

Próxima Fase: 8. Votação do Parecer pela Rejeição

De: Secretaria de Apoio Legislativo

Para: Plenário

COMPOR PAUTA NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 18 DE JUNHO DE 2026.

PARECER DA CCJR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 17 de junho de 2026.

Tramitado por: Maria Inês da Silva Balata



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003200390033003200330052008100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.362 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8813AF5F



fls. 35

Processo: 21419/2025 - PL 487/2025

Fase Atual: 8. Votação do Parecer pela Rejeição

Ação Realizada: Prejudicada por Autor ausente

Próxima Fase: 8. Votação do Parecer pela Rejeição

De: Plenário

Para: Plenário

PROCESSO PREJUDICADO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO AUTOR, NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 18/06/2026.

Cuiabá-MT, 18 de junho de 2026.

Tramitado por: Maria Inês da Silva Balata



Lei nº 13.362, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 8813AF5F

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 33003200390033003200330050052008100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 36

Processo: 21419/2025 - PL 487/2025

Fase Atual: 8. Votação do Parecer pela Rejeição

Ação Realizada: Retirar de Pauta a Pedido do Autor

Próxima Fase: Retirado de Pauta

De: Plenário

Para: Secretaria de Apoio Legislativo

PROCESSO DEVOLVIDO À PAUTA - PARA APRECIÇÃO DO PARECER - NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 23/06/2026.

RETIRADO DE PAUTA A PEDIDO DO AUTOR, NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 23/06/2026.

Cuiabá-MT, 23 de junho de 2026.

Tramitado por: Maria Inês da Silva Balata



Lei nº 13.344, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8813AF5F

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 33003000390035003200320050052008400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 37

Processo: 21419/2025 - PL 487/2025

Fase Atual: Retirado de Pauta

Ação Realizada: Processo Devolvido para Votação

Próxima Fase: 8. Votação do Parecer pela Rejeição

De: Secretaria de Apoio Legislativo

Para: Plenário

PROCESSO DEVOLVIDO PARA VOTAÇÃO NA SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 25 DE JUNHO DE 2026.

Cuiabá-MT, 25 de junho de 2026.

Tramitado por: Maria Inês da Silva Balata



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003000390038003800320050052008100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.362 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8813AF5F



fls. 38

Processo: 21419/2025 - PL 487/2025

Fase Atual: 8. Votação do Parecer pela Rejeição

Ação Realizada: Rejeitado

Próxima Fase: 8. Despacho às Comissões

De: Plenário

Para: Secretaria de Comissões Permanentes

**PARECER DA CCJR PELA REJEIÇÃO - DERRUBADO NA SESSÃO PLENÁRIA DO DIA
25 DE JUNHO DE 2026.**

SEGUE PARA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO

Cuiabá-MT, 25 de junho de 2026.

Tramitado por: Maria Inês da Silva Balata



Lei nº 13.166/2020, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8813AF5F

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330030003900330039003700560052008400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 39

Katuscia Manteli

ID: 1782402148511 · Prop: 1782394051190 · Sessão: 1782393282049 · 25/06/2026 11:42 — 11:51

Katuscia Manteli

ID: 1782402668973 · Prop: 1782394051190 · Sessão: 1782393282049 · 25/06/2026 11:51 — 11:52

Opção	Quantidade
Sim	0
Não	21
Abstenção	0

 Paula Calil Presidente PL	 Baixinha Giannini Não SOLIDARIEDADE	 Ten. Coronel Delfino Não CIDADANIA	 Marcus Brito Junior Não PV
 Alex Rodrigues Não PODEMOS	 Eduardo Mello Não REPUBLICANOS	 Dilemário Aleixo Não União Brasil	 Kássio Coelho Não PODEMOS
 Prof. Mário Nadaf Não PV	 Maria Avalone Não PSDB	 Dra. Mara Não PODEMOS	 Ranalli Não PL
 Jeferson Siqueira Não PSD	 Wilson Kerbauy Não DEMOCRATA 35	 Daniel Moniz Não REPUBLICANOS	 Chico 2000 Não PL
 Katiuscia Manteli Não PODEMOS	 Maysa Leão Não REPUBLICANOS	 Dídimo Vovô Não PSB	 Adevair Calmon Não SOLIDARIEDADE
 Ildé Taques Não PODEMOS	 Sargento Joelson Não PODEMOS		



VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadeao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8813AF5F

[illegible]

Processo: 21419/2025 - PL 487/2025

Fase Atual: 8. Despacho às Comissões

Ação Realizada: Despachado

Próxima Fase: Diligências da Comissão

De: Secretaria de Comissões Permanentes

Para: Gabinete da Presidência da Comissão de Meio Ambiente e Urbanismo

Despacho.

Encaminhamos o presente processo ao Gabinete da Presidência da Comissão de Meio Ambiente e urbanismo, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Cuiabá-MT, 7 de julho de 2026.

Tramitado por: Rafael Martins da Cruz



Lei nº 13.382, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8813AF5F

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003000390033003900370050052008100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 41

Processo: 21419/2025 - PL 487/2025

Fase Atual: Diligências da Comissão

Ação Realizada: Devolução

Próxima Fase: 8. Despacho às Comissões

De: Gabinete da Presidência da Comissão de Meio Ambiente e Urbanismo

Para: Secretaria de Comissões Permanentes

Devolvo os autos á Comissão Pemanente para a devida manifestação, indicando para relatoria do presente processo o Vereador Prof. Mario Nadaf, a quem competirá a emissão de parecer técnico e conclusivo , nos termos regimentais.

Cuiabá-MT, 10 de julho de 2026.

Tramitado por: Dra. Mara



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330030003900380038003800500052008100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.362 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8813AF5F



fls. 42

Processo: 21419/2025 - PL 487/2025

Fase Atual: 8. Despacho às Comissões

Ação Realizada: Despachado

Próxima Fase: 8. Emitir Parecer

De: Secretaria de Comissões Permanentes

Para: COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO

ENCAMINHA-SE A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO PARA EMISSÃO DE
PARECER

Cuiabá-MT, 10 de julho de 2026.

Tramitado por: Rafael Martins da Cruz



Lei nº 13.344, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8813AF5F

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003000390033003900390050052008400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 43

Processo: 21419/2025 - PL 487/2025

Fase Atual: 8. Emitir Parecer

Ação Realizada: Parecer Favorável

Próxima Fase: 8. Despacho às Comissões

De: COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO

Para: Secretaria de Comissões Permanentes

Parecer Emitido

Cuiabá-MT, 14 de julho de 2026.

Tramitado por: Rafael Martins da Cruz



Lei nº 13.709, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS EM <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330030003900330039003200500052008100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330030003900330039003200500052008100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 44

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300036003700310030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Prof. Mario Nadaf (Câmara Digital)** em **14/07/2026 09:24**

Checksum: **AB2396352B62A9FD077394A2C652194DD203A862D17195C15E3EBEF925DE0E53**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200300036003700310030003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.068, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8813AF5F



fls. 49

**CÂMARA MUNICIPAL DE**

Processo Eletrônico

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Parecer N°: 579/2026

Relator: Prof. Mario Nadaf

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO

Processo: 21.419/2025

Autoria: Vereadora Katiuscia Manteli

Ementa: Projeto de Lei que: “**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO PLANTIO E MANUTENÇÃO DE ESPÉCIES VEGETAIS TÓXICAS A ANIMAIS DOMÉSTICOS EM PRAÇAS, JARDINS E CANTEIROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.**”

Acompanham o Relator: Dra. Mara, Maria Avalone

Voto Divergente: Nenhum

Resultado da Votação: APROVADO COM 03 VOTOS.

Situação: Aprovado

MARCIO HENRIQUE PEREIRA CARDOSO
Secretário de Comissões Permanentes



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200722300032007223003199934005000520041000 Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-7/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.868 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8813AE5F



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300036003700310031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCIO HENRIQUE PEREIRA CARDOSO** em **10/07/2026 14:25**
Checksum: **84808FEC272C92D709760159C02EA11B6E484731B091A1EFAAF88101D85628BA**

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300036003700310031003A00540052004100. Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-7/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.068, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8813AF5F



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300036003700310032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCIO HENRIQUE PEREIRA CARDOSO** em 10/07/2026 14:25

Checksum: **EA260B46E910D0E4F994965729CC1F98D406CA0AAD77BC1E66D127151C1BA963**

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200300036003700310032003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8813AF5F



fls. 53

Processo: 21419/2025 - PL 487/2025

Fase Atual: 8. Despacho às Comissões

Ação Realizada: Parecer Encaminhado ao Legislativo

Próxima Fase: 8. Despachar para o Colégio de Líderes

De: Secretaria de Comissões Permanentes

Para: Secretaria de Apoio Legislativo

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 249/2026/SCP

Cuiabá, 14 de julho de 2026

ASSUNTO: **ENCAMINHA - PROCESSOS**

Senhor Secretário,

Considerando a realização das reuniões da Comissão de Meio Ambiente e Urbanismo, devolvemos o processo abaixo, acompanhado dos pareceres, exarado pelas referidas comissões.

Processo nº 21419/2025 - PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA VEREADORA KATIUSCIA MANTELI QUE: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO PLANTIO E MANUTENÇÃO DE ESPÉCIES VEGETAIS TÓXICAS A ANIMAIS DOMÉSTICOS EM PRAÇAS, JARDINS E CANTEIROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

Atenciosamente,



Lei nº 13.127 de 23 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330030003900350039003500500052008400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

INFORMANDO O CODIGO: 8813AF5F



fls. 54

MÁRCIO HENRIQUE PEREIRA CARDOSO

Secretário de Comissões Permanentes

Cuiabá-MT, 14 de julho de 2026.

Tramitado por: Rafael Martins da Cruz



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003000390035003900350050052008100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.362 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8813AF5F



Processo: 21419/2025 - PL 487/2025

Fase Atual: 8. Despachar para o Colégio de Líderes

Ação Realizada: Despachado

Próxima Fase: 8. Reunião do Colégio de Líderes

De: Secretaria de Apoio Legislativo

Para: Colégio de Líderes

AGUARDANDO DELIBERAÇÃO DO COLÉGIO DE LÍDERES.

Cuiabá-MT, 25 de agosto de 2026.

Tramitado por: Maria Inês da Silva Balata



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330030003900350039003500520052008400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.362 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8813AF5F



fls. 56

Katiuscia Manteli

ID: 1787673605446 · Prop: 1787663760130 · Sessão: 1787585975288 · 25/08/2026 12:00 — 12:00

Katiuscia Manteli

ID: 1787673653140 · Prop: 1787663760130 · Sessão: 1787585975288 · 25/08/2026 12:00 — 12:01

Opção	Quantidade
Sim	14
Não	0
Abstenção	0

 Paula Calil Presidente PL	 Ten. Coronel D... CIDADANIA Sim	 Dilemário Ale... União Brasil Sim	 Lemes PSD Sim
 Maria Avalone PSDB Sim	 Dra. Mara PODEMOS Sim	 Marcrean Santos MDB Sim	 Michelly Alencar União Brasil Sim
 Demilson Nogueira PP Sim	 Wilson Ker... DEMOCRATA 35 Sim	 Chico 2000 PL Sim	 Maysa Leão REPUBLICANOS Sim
 Adevair Ca... SOLIDARIEDADE Sim	 Cezinha Nasci... União Brasil Sim	 Sargento Joelson PODEMOS Sim	

NÃO VOTOU

 Bai... Presente na sessão SOLIDARIEDADE	 Marcus Brito... Presente na sessão PV	 Alex R... Presente na sessão PODEMOS	 Ed... Presente na sessão REPUBLICANOS	 Kássio ... Presente na sessão PODEMOS
 Prof. Mário ... Presente na sessão PV	 Ranalli Presente na sessão PL	 Da... Presente na sessão REPUBLICANOS	 Katiusc... Presente na sessão PODEMOS	 Samantha Íris PL
 Didimo Vovô Presente na sessão PSB	 Ilde Ta... Presente na sessão PODEMOS			



VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://cidadeo.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8813AF5F

com o identificador 33003000339003500330033003300350005200140, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



Processo: 21419/2025 - PL 487/2025

Fase Atual: 8. 1ª Discussão do Projeto de Lei

Ação Realizada: Prejudicado por Autor Ausente

Próxima Fase: 8. 1ª Discussão do Projeto de Lei

De: Plenário

Para: Plenário

PROCESSO PREJUDICADO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO AUTOR NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 25/08/2026, EM SUBSTITUIÇÃO A SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 27/08/2026.

Cuiabá-MT, 26 de agosto de 2026.

Tramitado por: Maria Inês da Silva Balata



Lei nº 13.363 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8813AF5F

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 33003900390035003900350050052008400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 62

Processo: 21419/2025 - PL 487/2025

Fase Atual: 8. 1ª Discussão do Projeto de Lei

Ação Realizada: Aprovado

Próxima Fase: 8. 2ª Discussão do Projeto de Lei

De: Plenário

Para: Plenário

PROCESSO APRECIADO E APROVADO - EM PRIMEIRA FASE - NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 01/09/2026.

Cuiabá-MT, 2 de setembro de 2026.

Tramitado por: Maria Inês da Silva Balata



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330039003900350039003900520052008400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.362 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 8813AF5F



fls. 63

Projeto de Lei

PROC. 21419/2025 PROJETO DE LEI:DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO PLANTIO E MANUTENÇÃO DE ESPÉCIES VEGETAIS TÓXICAS A ANIMAIS DOMÉSTICOS EM PRAÇAS, JARDINS E CANTEIROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

PRIMEIRA FASE

Katuscia Manteli

Leitura

ID: 1788281072908 · Prop: 1788197889188 · Sessão: 1788197669093 · 01/09/2026 12:44 — 12:44

Projeto de Lei

PROC. 21419/2025 PROJETO DE LEI:DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO PLANTIO E MANUTENÇÃO DE ESPÉCIES VEGETAIS TÓXICAS A ANIMAIS DOMÉSTICOS EM PRAÇAS, JARDINS E CANTEIROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

PRIMEIRA FASE

Katuscia Manteli

Votação

ID: 1788281098955 · Prop: 1788197889188 · Sessão: 1788197669093 · 01/09/2026 12:44 — 12:45

18 Sim

0 Não

0 Abstenção

 Paula Calil Presidente PL	 Baixinha Giannini Sim SOLIDARIEDADE	 Ten. Coronel Dias Sim CIDADANIA	 Marcus Brito Junior Sim PV
 Dilemário Alenquer Sim União Brasil	 Kássio Coelho Sim PODEMOS	 Prof. Mário Nadaf Sim PV	 Lemes Sim PSD
 Dra. Mara Sim PODEMOS	 Ranalli Sim PL	 Marcrean Santos Sim MDB	 Michelly Alencar Sim União Brasil
 Demilson Nogueira Sim PP	 Chico 2000 Sim PL	 Katiúscia Manteli Sim PODEMOS	 Maysa Leão Sim REPUBLICANOS
 Samantha Íris Sim PL	 Adevair Cabral Sim SOLIDARIEDADE	 Cezinha Nascimентo Sim União Brasil	

NÃO VOTOU



~~Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>~~

com o identificador 330030003900350039003400500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.914, de 19 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8813AF5F



Projeto de Lei

PROC. 21419/2025 PROJETO DE LEI:DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO PLANTIO E MANUTENÇÃO DE ESPÉCIES VEGETAIS TÓXICAS A ANIMAIS DOMÉSTICOS EM PRAÇAS, JARDINS E CANTEIROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

SEGUNDA FASE

Katuscia Manteli

Leitura

ID: 1788285861296 · Prop: 1788204088271 · Sessão: 1788203917555 · 01/09/2026 14:04 — 14:04

Projeto de Lei

PROC. 21419/2025 PROJETO DE LEI:DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO PLANTIO E MANUTENÇÃO DE ESPÉCIES VEGETAIS TÓXICAS A ANIMAIS DOMÉSTICOS EM PRAÇAS, JARDINS E CANTEIROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

SEGUNDA FASE

Katuscia Manteli

Votação

ID: 1788285893467 · Prop: 1788204088271 · Sessão: 1788203917555 · 01/09/2026 14:04 — 14:05

18 👍 Sim	0 👎 Não	0 ● Abstenção
--------------------	-------------------	-------------------------

 Paula Calil Presidente PL	 Ten. Coronel Dias Sim CIDADANIA	 Marcus Brito Junior Sim PV	 Alex Rodrigues Sim PODEMOS
 Dilemário Alenquer Sim União Brasil	 Kássio Coelho Sim PODEMOS	 Prof. Mário Nadaf Sim PV	 Lemes Sim PSD
 Dra. Mara Sim PODEMOS	 Ranalli Sim PL	 Marcrean Santos Sim MDB	 Michelly Alencar Sim União Brasil
 Demilson Nogueira Sim PP	 Katiuscia Manteli Sim PODEMOS	 Maysa Leão Sim REPUBLICANOS	 Samantha Íris Sim PL
 Dídimo Vovô Sim PSB	 Adevair Cabral Sim SOLIDARIEDADE	 Cezinha Nascim Sim União Brasil	

NÃO VOTOU



Lei nº 14.125 de setembro de 2020
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8813AF5F



Processo: 21419/2025 - PL 487/2025

Fase Atual: 8. Elaboração da Redação Final

Ação Realizada: Redação Final elaborada (sem emenda)

Próxima Fase: Enviar Autógrafo para Sanção

De: Secretaria de Apoio Legislativo

Para: Secretaria de Apoio Legislativo

EM FASE DE REDAÇÃO FINAL.

Cuiabá-MT, 2 de setembro de 2026.

Tramitado por: Maria Inês da Silva Balata



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900390039003900390050052008400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 13.362/2023 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 8813AF5F



fls. 69



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

OFÍCIO Nº 857/2026/GP/CMC

Cuiabá-MT, 02 de setembro de 2026.

Senhor Prefeito,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para a devida sanção, os Projetos de Leis, aprovados nesta Casa de Leis, abaixo especificados:

Projeto de Lei - **PROC. nº 6074/2026** - de autoria do **VEREADOR RANALLI** que: DISPÕE SOBRE A VALORIZAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PCD) NAS PEÇAS PUBLICITÁRIAS VEICULADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei - **PROC. nº 21419/2025** - de autoria da **VEREADORA KATIUSCIA MANTELI** que: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO PLANTIO E MANUTENÇÃO DE ESPÉCIES VEGETAIS TÓXICAS A ANIMAIS DOMÉSTICOS EM PRAÇAS, JARDINS E CANTEIROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

Projeto de Lei - **PROC. nº 23916/2026** - de autoria do **VEREADOR RANALLI** que: INSTITUI A ROTA DO PEIXE DE SÃO GONÇALO BEIRA RIO COMO ROTA GASTRÔMICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

Atenciosamente,

VEREADORA PAULA CALIL
PRESIDENTE

AO

EXMO. SR.

ABÍLIO BRUNINI

DD. PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ.



CI GP Nº 803/2026

Cuiabá, 04 de setembro de 2026.

De: Secretaria Municipal de Governo

Para: Procuradoria Geral do Município

Assunto: Encaminhamento.

Senhor Procurador,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Abílio Brunini, vimos por meio deste, encaminhar o Projeto de Lei de autoria da Vereadora Katiuscia Manteli, que **“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO PLANTIO E MANUTENÇÃO DE ESPÉCIES VEGETAIS TÓXICAS A ANIMAIS DOMÉSTICOS EM PRAÇAS, JARDINS E CANTEIROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ”**.

O referido processo, foi recebido através do processo de origem nº **131664/2026**, que deverá versar pelo VETO ou SANÇÃO, em caráter de urgência, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Caso entenda necessário, o processo deve ser encaminhado à Secretaria pertinente, para manifestação técnica, também no prazo de 05 (cinco) dias.

Certo do pronto atendimento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



FABRIZIO FERREIRA CRUVINEL VELOSO
Chefe de Gabinete do Prefeito

Secretário Municipal de Relações Institucionais - Interino



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar
CEP.: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



Lei nº 12.323 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 4657B2E1

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330030003900350038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PARECER JURÍDICO N.º 430/GAB/PAAL/PGM/H/2026

PROCESSO (SIGNED): 00000.0. 131664/2026

INTERESSADO(A): CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

ASSUNTO: ANÁLISE PARA SANÇÃO OU VETO DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DE PARLAMENTAR QUE “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO PLANTIO E MANUTENÇÃO DE ESPÉCIES VEGETAIS TÓXICAS A ANIMAIS DOMÉSTICOS EM PRAÇAS, JARDINS, CANTEIROS E DEMAIS ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ”.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E FINANCEIRO. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PROIBIÇÃO DO PLANTIO E MANUTENÇÃO DE ESPÉCIES VEGETAIS TÓXICAS A ANIMAIS DOMÉSTICOS EM PRAÇAS, PARQUES, CANTEIROS E DEMAIS ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ. PROTEÇÃO DA FAUNA. ART. 225, § 1º, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. FINALIDADE MATERIAL CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA. IMPOSIÇÃO, TODAVIA, DE OBRIGAÇÕES ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS CONCRETAS AO PODER EXECUTIVO. PROIBIÇÃO DE MANUTENÇÃO DAS ESPÉCIES JÁ EXISTENTES. SUBSTITUIÇÃO PROGRESSIVA. MANUTENÇÃO DE CADASTRO. ESTÍMULO A ESPÉCIES NATIVAS. CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO. REPERCUSSÃO SOBRE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS. VÍCIO DE INICIATIVA. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 190 E 195, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO. ARTS. 27, III, E 41, XXII, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. TEMA 917 DO STF. PRECEDENTES RECENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJMT. CRIAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS SEM ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ART. 113 DO ADCT. VÍCIO FORMAL AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS, ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. ART. 2º

DO PROJETO. REMISSÃO ABERTA A LISTAS DIVULGADAS POR “ÓRGÃOS COMPETENTES”, CFMV, “CENTROS DE ZOONOSES ENTRE OUTROS”. INDETERMINAÇÃO DA FONTE TÉCNICA RESPONSÁVEL PELA DEFINIÇÃO DO CONTEÚDO DA PROIBIÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. CLAREZA E PRECISÃO NORMATIVA. LC FEDERAL N.º 95/1998 E LC MUNICIPAL N.º 176/2008. ART. 4º. EMPRESAS TERCEIRIZADAS. POSSÍVEIS REPERCUSSÕES SOBRE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EM EXECUÇÃO NÃO AVALIADAS. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DOS VÍCIOS MEDIANTE VETO PARCIAL SEM COMPROMETIMENTO DA COERÊNCIA E DO NÚCLEO NORMATIVO DA PROPOSIÇÃO. OPINIÃO JURÍDICA PELO VETO TOTAL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria-Geral do Município para análise jurídica, em sede de controle preventivo de legalidade e constitucionalidade, do Projeto de Lei n.º 487/2025, de autoria da Vereadora Katiuscia Manteli, que “dispõe sobre a proibição do plantio e manutenção de espécies vegetais tóxicas a animais domésticos em praças, jardins e canteiros públicos do Município de Cuiabá.”

A proposição legislativa (Processo nº 21419/2025 – PL nº 487/2025) foi protocolada em 04 de agosto de 2025, incluída no expediente e lida em Plenário na sessão de 05 de agosto de 2025, constando declaração de busca segundo a qual não foram localizados registros de processos ou legislação que tratassem de assunto similar à proposta em exame.

Em seguida, o processo foi despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emissão de parecer, tendo aquela Comissão Técnica exarado o **Parecer nº 1005/2025**, opinando pela **rejeição** da proposição.

O parecer da CCJR, fundamentou a rejeição em múltiplos vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e juridicidade, destacando, em síntese: (i) violação ao princípio da separação de poderes e usurpação de competência técnica privativa do Poder Executivo no exercício de suas atribuições administrativas; (ii) grave vício de indeterminação normativa, ao delegar a órgãos sem competência municipal a definição do conteúdo essencial da obrigação legal; (iii) contrariedade ao princípio da eficiência administrativa, ao impor obrigações custosas sem demonstração de viabilidade técnica; (iv) violação ao princípio da proporcionalidade; (v) contrariedade ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental; (vi) descumprimento de exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela ausência de estimativa de impacto orçamentário.

Ocorre que o parecer da CCJR pela rejeição foi **derrubado pelo Plenário** na sessão ordinária realizada em 25 de junho de 2026, conforme os registros constantes dos autos.

Na sequência, o processo foi encaminhado à Comissão de Meio Ambiente e Urbanismo, que, por intermédio do **Parecer n.º 579/2026**, opinou pela aprovação da proposição, destacando sua finalidade de proteção ambiental e animal e sua compatibilidade, sob o aspecto do mérito examinado pela Comissão, com os princípios constitucionais da prevenção, precaução e proteção da fauna.

O parecer da Comissão de Meio Ambiente e Urbanismo fundamentou a aprovação na conveniência e oportunidade da medida, destacando que a proposta legislativa apresenta aderência direta às políticas de proteção ambiental e de gestão responsável dos espaços públicos, harmonizando-se com os princípios constitucionais da prevenção, da precaução e da proteção à fauna previstos no art. 225 da Constituição Federal.

O parecer da Comissão de Meio Ambiente e Urbanismo foi apreciado e aprovado pelo Plenário na sessão ordinária de 25 de agosto de 2026, com 14 votos favoráveis.

Submetido à apreciação plenária, o *Projeto de Lei n.º 487/2025* foi **aprovado em primeira fase** na sessão ordinária de 01 de setembro de 2026, com 18 votos favoráveis, e **aprovado em segunda fase** na sessão extraordinária do mesmo dia, realizada em substituição à sessão ordinária de 03 de setembro de 2026, também com 18 votos favoráveis.

Consta andamento do encaminhamento para a elaboração da redação final, sendo o autógrafo encaminhado ao Executivo Municipal por meio do **Ofício n.º 857/2026/GP/CMC**.

O processo foi recebido pela Prefeitura Municipal e, por meio da **CIGP n.º 803/2026**, de 04 de setembro de 2026, encaminhado à Procuradoria-Geral do Município para manifestação técnica, em caráter de urgência, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, versando pelo veto ou sanção.

Registra-se, contudo, que **não foi reunida aos autos a Redação Final** formal do *Projeto de Lei n.º 487/2025*.

Diante dessa omissão, **presume-se** que o texto enviado à sanção corresponde integralmente à versão originalmente protocolizada pela parlamentar autora da proposição, uma vez que não há nos autos indícios de que tenham sido apresentadas ou aprovadas emendas de mérito ou de redação durante sua tramitação.

Neste ponto, ressalta-se que, conforme o art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá, é dispensada a elaboração de redação final quando o projeto não sofre qualquer modificação no curso de sua apreciação legislativa.

De todo modo, a ausência da redação final não compromete a análise jurídica dos aspectos de constitucionalidade e legalidade pela Procuradoria-Geral do Município, especialmente porque resta evidenciado que o projeto foi aprovado sem alterações. Tal circunstância permite o exame técnico-jurídico quanto à regularidade formal e material da proposição, abrangendo a verificação de eventual inconstitucionalidade e ilegalidade.

Informa-se que o presente parecer tem por finalidade subsidiar a decisão do Chefe do Poder Executivo quanto à sanção ou veto do Projeto de Lei, à luz dos fundamentos jurídicos aplicáveis, especialmente quanto à identificação de eventuais vícios de inconstitucionalidade formal ou material, notadamente nos dispositivos que possam eventualmente incidir sobre competências privativas do Poder Executivo.

Ressalte-se que não se procede à análise de mérito administrativo ou de conveniência e oportunidade da proposição, assim como questões relacionadas ao interesse público, matérias afetas exclusivamente ao juízo discricionário do Poder Executivo.

A apreciação do *Projeto de Lei* demanda, portanto, a necessária distinção entre a legalidade e a constitucionalidade da criação de uma política pública por iniciativa parlamentar e a eventual ingerência do Poder Legislativo no detalhamento operacional e administrativo de sua execução, esfera reservada ao Poder Executivo, em estrita observância ao princípio da separação e harmonia dos poderes.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Cumprе registrar, inicialmente, que a presente manifestação jurídica se limita à análise dos elementos constantes do presente processo administrativo, bem como aos aspectos estritamente jurídicos do *Projeto de Lei nº 487/2025*, não se adentrando na avaliação de critérios de conveniência administrativa ou o juízo de discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

Superada essa consideração, passa-se ao exame do conteúdo material da proposição legislativa aprovada pela Câmara Municipal:

Art. 1º Fica proibido o plantio e a manutenção de espécies vegetais tóxicas a animais domésticos em praças, parques, canteiros e demais espaços públicos do Município de Cuiabá.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se espécies tóxicas aquelas que contenham princípios ativos prejudiciais à saúde ou à vida de cães, gatos ou outros animais domésticos, conforme lista divulgada por órgãos competentes como o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), Centros de Zoonoses entre outros.

Art. 3º A Administração Municipal deverá:

I – promover a substituição progressiva das espécies já existentes que sejam tóxicas a animais;

II – manter cadastro atualizado das espécies permitidas e proibidas;

III – estimular o uso de espécies nativas e seguras para animais;

IV – promover campanhas de conscientização junto à população.

Art. 4º Incumbe às empresas terceirizadas responsáveis pela manutenção de áreas públicas a observância do que dispõe esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sabe-se que o processo legislativo municipal é composto por um conjunto ordenado de atos exercidos pelo Poder Legislativo destinados à produção normativa, em conformidade com a Constituição da República, a Lei Orgânica do Município de Cuiabá, o Regimento Interno desta Casa e as interpretações consolidadas por meio de questões de ordem e demais normas regimentais pertinentes. Tais atos envolvem debates, deliberações e manifestações dos parlamentares, visando garantir a representação democrática dos diferentes segmentos sociais.

Cada proposição legislativa deve observar os requisitos formais e materiais previstos no ordenamento jurídico, bem como respeitar os limites constitucionais relativos à competência e à reserva de iniciativa. A presunção de legalidade formal das proposições decorre do regular exercício da função legiferante, notadamente pela atuação técnica das comissões permanentes responsáveis pela análise e emissão de pareceres sobre os projetos em tramitação.

A iniciativa do Poder Executivo para a sanção de um projeto de lei deve ser guiada por critérios fundamentais e complementares: a *análise da constitucionalidade e legalidade* da proposta, que versa sobre a compatibilidade da

norma com o ordenamento jurídico vigente; e a *avaliação da conveniência e oportunidade* administrativa, que se materializa na verificação da contrariedade ao interesse público, seja por motivos econômicos, financeiros ou de gestão.

No caso concreto, a análise deve considerar, de um lado, que o projeto versa sobre matéria sensível e constitucionalmente qualificada, relacionada à proteção da fauna, à vedação de práticas que possam submeter animais a riscos à saúde ou à vida, e ao exercício do poder de polícia administrativa municipal sobre a gestão de espaços públicos, paisagismo urbano e manutenção de praças, parques, jardins e canteiros no território local.

De outro lado, impõe-se verificar se, sob a forma de disciplina normativa protetiva, a proposição ultrapassou os limites constitucionais da atuação legislativa parlamentar, especialmente quando eventualmente impõe ao Poder Executivo providências que possam interferir na organização administrativa, na atribuição de órgãos municipais, na alocação de estrutura operacional ou na escolha dos meios concretos de execução da política pública, matérias submetidas à reserva de administração e ao princípio da separação dos Poderes.

O parecer, portanto, possui natureza opinativa e orientativa. A manifestação jurídica não substitui a deliberação política do Chefe do Executivo, mas oferece os fundamentos técnicos necessários à decisão administrativa motivada, em conformidade com os princípios da legalidade, juridicidade, separação dos Poderes, segurança jurídica, eficiência e proteção da fauna.

Na sequência, serão expostas, de forma pormenorizada, **as razões jurídicas que embasam a sugestão de VETO TOTAL do projeto**, com a devida indicação dos fundamentos e normas correlatas, de modo a assegurar o respeito à autonomia administrativa do Poder Executivo e a preservação da eficácia material da política pública instituída.

II.1 – Competência legislativa municipal, proteção da fauna e compatibilidade material da finalidade normativa

A primeira questão jurídica consiste em verificar se o Município possui competência para disciplinar, em seu território e especificamente quanto aos espaços públicos municipais, norma proibindo o plantio e a manutenção de espécies vegetais potencialmente tóxicas a animais domésticos em praças, parques, canteiros e demais espaços públicos do território municipal.

A matéria envolve proteção ambiental e da fauna, disciplina e administração de espaços públicos, paisagismo urbano e interesse local, razão pela qual se insere, em princípio, no espaço material de atuação normativa do Município.

A Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II. Paralelamente, o art. 23, VI e VII, estabelece competência material comum para proteção do meio ambiente, combate à poluição e preservação das florestas, da fauna e da flora.

No mesmo sistema constitucional, o art. 225, por sua vez, consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, estabelecendo, no § 1º, VII, a incumbência estatal de proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

A proteção ambiental, como mencionado, constitui competência material comum dos entes federativos, nos termos do art. 23 da Constituição Federal, que estabelece, entre outros dispositivos, o dever de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI), bem como o dever de preservar as florestas, a fauna e a flora (inciso VII). Essa previsão reforça a possibilidade de atuação administrativa e legislativa municipal em matéria de proteção ambiental, dentro dos limites de sua estrutura e de sua legislação.

A Lei Orgânica do Município de Cuiabá segue a mesma orientação ao reconhecer, entre as competências municipais, a disciplina dos assuntos de interesse local, a administração de seus bens e logradouros públicos, a suplementação da legislação federal e estadual e a proteção do meio ambiente, da fauna e da flora.

Embora a competência legislativa concorrente em matéria ambiental esteja expressamente atribuída à União, aos Estados e ao Distrito Federal no art. 24, VI, da Constituição Federal, a atuação municipal é admitida quando presente interesse local e quando a norma local atuar de modo suplementar, sem contrariar normas gerais federais ou estaduais.

Sob o prisma estritamente **material**, portanto, não existe impedimento constitucional para que o Município estabeleça disciplina normativa destinada à proteção de animais domésticos contra riscos existentes em praças, parques, canteiros, jardins e demais espaços públicos sob sua administração.

A finalidade protetiva pretendida pela proposição é, portanto, legítima e guarda correspondência com valores constitucionalmente tutelados. Essa constatação, contudo, não é suficiente para assegurar a validade da proposição em sua conformação concreta.

Como observado, o projeto não pretende legislar sobre direito penal, processo penal, direito civil ou regime geral nacional da fauna. O texto propõe disciplina local voltada à *proibição* do plantio e da manutenção de determinadas

espécies vegetais em espaços públicos municipais, articulando-se com a competência do Município para *ordenar* o uso de seus espaços urbanos, gerir o paisagismo de praças, parques, jardins e canteiros, e *impor diretrizes* de proteção animal no exercício do poder de polícia administrativa e da gestão de bens públicos de uso comum.

Sob esse ângulo, a matéria guarda relação direta com o interesse local e com a atuação municipal sobre a gestão de espaços públicos desenvolvidos no território da cidade, não se confundindo com disciplina normativa de alcance nacional sobre espécies vegetais ou sobre regime geral da fauna.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem conferido elevada densidade normativa à proteção constitucional da fauna e à vedação de práticas cruéis contra animais, reconhecendo a centralidade do art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal como parâmetro de validade de normas protetivas.

Em relação ao *Projeto de Lei nº 487/2025*, não se identifica inconstitucionalidade **material** evidente na finalidade dos arts. 1º e 2º, uma vez que a proibição local de plantio e manutenção de espécies vegetais tóxicas a animais domésticos em espaços públicos se apresenta como medida normativa de proteção animal, de prevenção a intoxicações e acidentes, e de disciplina administrativa da gestão paisagística no território municipal.

O exame jurídico não implica juízo sobre a conveniência da política pública, mas permite reconhecer que sua finalidade se harmoniza, *em tese*, com o dever constitucional de proteção da fauna e com a competência municipal para dispor sobre interesse local e para gerir os espaços públicos urbanos.

Portanto, os arts. 1º e 2º do *Projeto de Lei nº 487/2025* não demandam *veto jurídico* sob o ângulo da competência legislativa municipal ou da compatibilidade material com a proteção constitucional da fauna, situando-se no campo da disciplina normativa geral e abstrata relacionada ao interesse local e à gestão ambiental urbana.

Com efeito, a constitucionalidade da finalidade perseguida não dispensa o exame da iniciativa legislativa, da reserva de administração, da forma de implementação das obrigações impostas ao Executivo, da observância das regras constitucionais de responsabilidade fiscal e da necessária determinação do conteúdo da própria proibição.

A análise jurídica deve distinguir, assim, a possibilidade de o Município legislar sobre a matéria da possibilidade de a Câmara Municipal, mediante projeto de iniciativa parlamentar, estabelecer os específicos deveres operacionais e financeiros constantes do texto submetido à sanção.

II.2 – Da inconstitucionalidade por vício de iniciativa, usurpação da competência administrativa e violação à separação dos Poderes

O pilar estrutural da República Federativa do Brasil, estabelecido pelo art. 2º da Constituição Federal, é o princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais devem atuar dentro de suas respectivas funções constitucionais, sem interferência indevida de um Poder sobre as atribuições típicas do outro.

Esse princípio, de observância obrigatória em todas as esferas federativas, inclusive no âmbito municipal, constitui parâmetro de validade do processo legislativo e dos atos normativos dele resultantes, de modo que sua transgressão pode configurar vício de inconstitucionalidade formal ou material, conforme a natureza da ingerência identificada.

No plano municipal, a separação dos Poderes projeta-se especialmente na distinção entre a função legislativa, consistente na edição de normas gerais, abstratas e obrigatórias, e a função administrativa, atribuída ao Chefe do Poder Executivo, a quem compete dirigir a Administração Pública, organizar os serviços municipais, distribuir atribuições entre órgãos, estabelecer fluxos de execução, definir prioridades administrativas e regulamentar, no plano infralegal, a aplicação das leis.

A Constituição do Estado de Mato Grosso, ao reproduzir o modelo constitucional de separação funcional, estabelece expressamente no art. 195, parágrafo único, III, a iniciativa privativa do Prefeito para as leis que disponham sobre a “criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal”.

No âmbito local, o art. 27, III, da Lei Orgânica de Cuiabá reserva ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública, enquanto o art. 41, XXII, atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para organizar os serviços internos das repartições criadas por lei.

A disciplina é complementada pela Lei Complementar Municipal n.º 555/2025, segundo a qual compete ao Poder Executivo dispor, mediante decreto e nos limites legais, sobre a estrutura administrativa, o Regimento Interno, as atribuições e o funcionamento dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Esses dispositivos revelam que a reserva de administração não se restringe à criação formal de novos órgãos ou cargos. Ela protege igualmente o espaço próprio de conformação da atividade administrativa quando a lei passa a determinar, de maneira concreta, os serviços, tarefas, rotinas, programas, recursos e formas de execução a serem obrigatoriamente estruturados pelo Executivo.

A função legislativa permite à Câmara estabelecer normas gerais e abstratas e criar, dentro de sua esfera constitucional, políticas públicas, objetivos e direitos. A execução concreta dessas políticas, a organização dos serviços administrativos, a distribuição das atribuições internas, a definição dos meios materiais necessários e a condução das atividades administrativas, contudo, inserem-se no núcleo próprio da função executiva.

Assim, embora seja legítimo ao Poder Legislativo editar normas sobre matérias de interesse local e instituir diretrizes gerais de políticas públicas, **não** lhe é dado substituir-se ao Executivo na definição concreta dos meios administrativos de implementação dessas políticas.

A reserva de administração, nesse contexto, **impede** que lei de iniciativa parlamentar discipline de forma direta a estrutura administrativa, a competência de secretarias, a distribuição interna de atribuições, a alocação de servidores, a criação de obrigações operacionais específicas para órgãos do Executivo ou o modo como a Administração deverá desempenhar sua atividade administrativa.

Tais matérias integram o núcleo próprio da função administrativa e devem ser disciplinadas pelo Chefe do Poder Executivo, seja por meio de projeto de lei de sua iniciativa, quando houver reserva legal e necessidade de alteração legislativa da organização administrativa, seja por decreto ou outro ato regulamentar, quando se tratar apenas de execução da lei no âmbito da estrutura já existente.

No caso concreto, a proposição não se limita a enunciar a finalidade de proteção dos animais domésticos ou a instituir diretriz genérica de prevenção.

O art. 1º estabelece proibição não apenas quanto ao **plantio futuro**, mas também quanto à **manutenção** de espécies vegetais qualificadas como tóxicas em praças, parques, canteiros e demais espaços públicos. **A expressão utilizada alcança, portanto, as espécies já implantadas, projetando consequências administrativas imediatas sobre a gestão paisagística dos espaços públicos municipais.**

Essa conclusão é confirmada pelo art. 3º, I, que expressamente determina à Administração Municipal a **substituição progressiva das espécies já existentes.**

O inciso I, ao impor a *substituição progressiva das espécies já existentes que sejam tóxicas a animais*, **exige da Administração Municipal planejamento administrativo complexo**, que envolve levantamento de campo de todas as espécies vegetais existentes em praças, parques, canteiros e demais espaços públicos do Município, elaboração de cronograma de substituição, definição de prioridades, realização de procedimentos licitatórios para contratação de serviços

de remoção e replantio, alocação orçamentária específica e escolha técnica de espécies substitutas adequadas ao clima tropical de Cuiabá, ao tipo de solo urbano, à função paisagística pretendida e às demais variáveis agrônômicas pertinentes.

A execução desse comando pressupõe, portanto, o levantamento dos espaços públicos e da vegetação neles instalada, identificação técnica das espécies enquadradas na proibição, definição de prioridades e cronograma, escolha das espécies substitutas, organização das atividades de retirada e replantio e alocação dos meios humanos, materiais e financeiros necessários.

Não compete à Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos – PAAL afirmar quais desses procedimentos deverão ser utilizados em cada situação concreta, nem quantificar sua extensão. **O ponto juridicamente relevante consiste em reconhecer que o projeto legislativo vinculou a Administração à realização da substituição, retirando do Executivo a decisão originária sobre a estruturação e oportunidade administrativa dessa específica atividade.**

O art. 3º, II, determina, ainda, que a Administração mantenha **cadastro atualizado das espécies permitidas e proibidas**, instituindo atividade administrativa permanente de coleta, classificação, atualização e gerenciamento de informações.

Portanto, o inciso II do art. 3º, ao **determinar que a Administração Municipal deverá manter cadastro atualizado das espécies permitidas e proibidas**, cria atribuição administrativa permanente que exige a instituição ou adaptação de sistema de informação, a designação de pessoal habilitado para sua alimentação e atualização, a definição de fluxo de comunicação entre os órgãos envolvidos e a publicação periódica das informações, atividades que dependem de estrutura administrativa própria e de alocação de recursos humanos e materiais.

O inciso III estabelece o dever de **estimular o uso de espécies nativas e seguras para animais**, inserindo comando específico no planejamento e execução do paisagismo urbano.

Por isso, o inciso III do art. 3º, ao **estabelecer o dever de estimular o uso de espécies nativas e seguras para animais**, define diretriz operacional de política de paisagismo urbano que implica a elaboração de programas específicos, a articulação com viveiros municipais ou fornecedores privados, a produção de material técnico orientativo e a definição de critérios de seleção de espécies, atividades que integram o núcleo de planejamento administrativo do Executivo.

O inciso IV determina a **promoção de campanhas de conscientização junto à população**, criando novo dever de atuação institucional que demandará definição de conteúdo, público, meios de comunicação, periodicidade, recursos e unidade responsável.

Sendo assim, o inciso IV determina a execução de programa de comunicação social e educação ambiental que demanda alocação de recursos orçamentários, contratação de serviços de publicidade ou comunicação, definição de público-alvo, escolha de canais de divulgação e articulação intersetorial entre secretarias municipais, matéria que se insere na esfera de discricionariedade administrativa do Chefe do Poder Executivo.

Tais obrigações, consideradas em conjunto, vão além da simples previsão de um objetivo público e conformam um conjunto definido de tarefas administrativas a serem executadas pelo Poder Executivo.

O art. 4º amplia, ainda, a disciplina para as empresas terceirizadas responsáveis pela manutenção de áreas públicas, fazendo com que a implementação da política alcance a gestão e eventual adaptação dos instrumentos contratuais utilizados pela Administração.

Portanto, o projeto não se restringe à criação abstrata de direito ou política pública. Ele estabelece obrigação imediata sobre o acervo vegetal existente, determina sua substituição progressiva, impõe cadastro permanente, define orientação de paisagismo, obriga a promoção de campanhas e alcança a execução de contratos administrativos.

A redação dos referidos incisos, embora aparente apenas estabelecer diretrizes de execução da política pública, avança sobre matéria tipicamente administrativa ao determinar providências operacionais concretas que interferem diretamente na esfera de conformação administrativa do Poder Executivo.

Essas características aproximam a proposição das hipóteses em que a jurisprudência recente tem reconhecido a invasão da esfera de organização e funcionamento administrativo do Poder Executivo.

II.2.1 – Do Tema 917 do STF e da jurisprudência acerca da reserva de administração

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, que a iniciativa das leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública é privativa do Presidente da República. Por força do princípio da simetria, esta prerrogativa é estendida aos Chefes do Executivo nos demais níveis da federação, inclusive ao Prefeito Municipal, conferindo-lhe a competência para deflagrar o processo legislativo em temas que digam respeito à organização e ao funcionamento da Administração Pública municipal.

Também em simetria, como mencionado anteriormente, a Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 195, parágrafo único, inciso

III, que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre a criação, estrutura e atribuição de órgãos da Administração Pública municipal.

No plano local, a Lei Orgânica do Município de Cuiabá reafirma essa repartição de competências em seu artigo 27, inciso III, ao dispor que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública. Por sua vez, o artigo 41, inciso XXII, atribui ao Prefeito a competência para organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas.

A análise da iniciativa parlamentar deve observar a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 917 da Repercussão Geral**, oriundo do **ARE 878.911/RJ**, no qual se assentou que *não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*.

O precedente possui especial relevância para a matéria em exame, pois afasta a compreensão de que toda lei de iniciativa parlamentar que repercuta sobre a atuação administrativa do Executivo ou gere despesa seja, por esses fundamentos, formalmente inconstitucional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite, em determinadas hipóteses, que o Legislativo institua diretrizes gerais de políticas públicas, especialmente quando a norma se limita a estabelecer comandos abstratos, objetivos públicos e parâmetros gerais de atuação, sem disciplinar a estrutura administrativa, a atribuição de órgãos ou o regime jurídico de servidores.

Contudo, a tese fixada no Tema 917 **não autoriza a ingerência legislativa nos meios concretos de execução administrativa, tampouco legitima a imposição, pelo Poder Legislativo, de modelo específico de fiscalização, distribuição de competências internas, alocação de pessoal, organização de fluxo administrativo ou definição de quais órgãos municipais deverão atuar na implementação da política pública**.

Ao contrário, a própria tese ressalva expressamente a impossibilidade de leis parlamentares tratarem da estrutura da Administração, da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico de servidores públicos.

A interpretação em sentido contrário do Tema 917 evidencia que permanece vedada a iniciativa parlamentar quando a proposição avança sobre a organização administrativa, a atribuição de órgãos, o regime jurídico de servidores ou a definição dos instrumentos operacionais de execução da política pública.

Sabe-se ainda que a existência de reflexos financeiros ou de algum encargo administrativo, isoladamente considerada, não caracteriza vício de iniciativa.

Porém, conforme o julgamento do **RE n.º 1.544.272/DF**, Rel. Min. Flávio Dino, Tribunal Pleno, julgado em 26.05.2025, o Supremo Tribunal Federal, examinando a Lei Distrital n.º 7.470/2024, relativa ao Programa “Na Hora Mulher”, reconheceu a constitucionalidade dos dispositivos que instituíam a política pública em sentido amplo, mas manteve a inconstitucionalidade das disposições que alteravam a estrutura e o funcionamento administrativo e instituíam novas atribuições a órgãos públicos, conforme o seguinte entendimento:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 7.470/2024. PROGRAMA “NA HORA MULHER”. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INICIATIVA PRIVATIVA. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO FORMAL APENAS QUANTO À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Esta Suprema Corte, no julgamento do ARE nº 878.911/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), firmou o entendimento de que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal). 2. É compatível com a Constituição Federal norma de origem parlamentar que cria políticas públicas, **desde que não adentre no núcleo da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, como, por exemplo, a organização e funcionamento da Administração Pública, conclusão lógica que se extrai das premissas fixadas no julgamento do tema 917 da Repercussão Geral. Constitucionalidade dos art. 1º, 2º, 4º, 6º e 8º da lei distrital nº 7.470/2024. 3. Quanto aos art. 3º, 5º, 7º e 9º, **a legislação distrital é incompatível com as diretrizes do texto constitucional porquanto alterou a estrutura e funcionamento da Administração Pública e criou novas atribuições a órgãos distritais, interferindo na gestão administrativa.** 4. Recurso extraordinário parcialmente provido, a fim de declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 4º, 6º e 8º da Lei Distrital nº 7.470/2024, e a inconstitucionalidade dos arts. 3º, 5º, 7º e 9º Lei Distrital nº 7.470/2024. (RE 1544272, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 26-05-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-06-2025 PUBLIC 04-06-2025)**

Essa diferenciação assume especial importância: a iniciativa parlamentar não é vedada pela simples instituição de determinada política, mas encontra limite quando a norma passa a disciplinar sua execução administrativa de forma a interferir na organização e nas atribuições próprias do Executivo.

Em igual direção, no **RE n.º 1.337.675/RJ**, Rel. Min. Dias Toffoli, a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade formal de lei de iniciativa parlamentar que criava novas atribuições para órgão do Poder Executivo, reafirmando que a finalidade meritória da proposição não afasta a necessidade de preservação da reserva constitucional de iniciativa, vejamos:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (RE 1337675 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 17-06-2022 PUBLIC 20-06-2022)

No caso concreto, o *Projeto de Lei nº 487/2025*, em princípio, **impõe obrigações operacionais específicas à Administração Municipal, interferindo na definição administrativa dos órgãos incumbidos da execução da lei e nos meios concretos de implementação da política pública.**

Essas previsões extrapolam a fixação de diretriz normativa geral e ingressa no campo próprio da organização administrativa, pois a escolha dos meios de execução, a definição dos órgãos responsáveis, a alocação de recursos humanos e materiais, a elaboração de cronogramas e a estruturação dos fluxos administrativos dependem da análise da estrutura municipal vigente, das competências legais atribuídas a cada secretaria, da disponibilidade de pessoal, da capacidade operacional e da organização interna dos procedimentos administrativos.

A jurisprudência tem reiteradamente reconhecido a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que, ultrapassando a fixação de diretrizes gerais, impõem obrigações administrativas concretas ao Poder Executivo ou criam atribuições para órgãos da Administração Pública municipal.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ao julgar ação direta de inconstitucionalidade envolvendo lei municipal de iniciativa parlamentar que instituía programa de saúde com imposição de obrigações administrativas ao Executivo, reafirmou a incidência do vício de iniciativa quando a norma ultrapassa a criação genérica de política pública e passa a disciplinar sua execução.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PROGRAMA OFTALMOLOGIA NAS ESCOLAS. CRIAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA COM IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES ADMINISTRATIVAS. INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Sinop/MT em face da Lei Municipal n. 3.641/2026, de iniciativa parlamentar, que institui o Programa Oftalmologia nas Escolas, prevendo a realização periódica de exames oftalmológicos, campanhas educativas, gratuidade dos atendimentos, articulação com o SUS e possibilidade de parcerias, ao argumento de vício de iniciativa e criação de despesa pública sem observância das exigências constitucionais.

II. Questão em Discussão

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se lei municipal de iniciativa parlamentar que institui programa público com imposição de obrigações administrativas ao Executivo viola a reserva de iniciativa; (ii) estabelecer se a criação de despesa pública continuada sem estimativa de impacto orçamentário configura inconstitucionalidade.

III. Razões de Decidir

3. A Constituição da República Federativa do Brasil atribui privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa, atribuições de órgãos públicos e implementação de políticas governamentais (art. 61, §1º, II), princípio aplicável aos Municípios por simetria.

4. Lei de iniciativa parlamentar que ultrapassa a criação genérica de política pública e passa a disciplinar sua execução, periodicidade e forma de atuação invade a esfera de discricionariedade administrativa do Executivo.

5. A norma impugnada estabelece obrigações concretas e continuadas, como realização anual de exames, definição de período, gratuidade, vinculação ao SUS e promoção de campanhas, configurando ingerência direta na organização e funcionamento das Secretarias Municipais.

6. O entendimento do STF (Tema 917) admite leis parlamentares que criem despesas, desde que não tratem da estrutura administrativa ou das atribuições de órgãos, hipótese não verificada no caso.

7. A jurisprudência do STF distingue a criação legítima de diretrizes de políticas públicas da indevida imposição de obrigações operacionais ao Executivo, reputando inconstitucionais normas que interfiram na gestão administrativa.

8. A forma autorizativa da lei não afasta o vício de iniciativa quando seu conteúdo material impõe deveres concretos ao Poder Executivo.

9. A norma caracteriza interferência indevida entre os Poderes, violando o princípio da separação dos poderes.

IV. Dispositivo e Tese

10. Pedido procedente.

Tese de julgamento: 1. Lei municipal de iniciativa parlamentar que institui programa público com imposição de obrigações administrativas concretas ao Poder Executivo viola a reserva de iniciativa. 2. A criação de política pública é constitucional quando limitada a diretrizes gerais, sendo inconstitucional a norma que disciplina sua execução, periodicidade e estrutura administrativa. 3. A forma autorizativa da lei não afasta o vício de iniciativa quando há imposição material de deveres ao Executivo.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 2º, 61, §1º, II, 165; ADCT, art. 113; CE/MT, arts. 173, §2º, 190 e 195, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 29.09.2016 (Tema 917); STF, RE 1.544.272/DF, Rel. Min. Flávio Dino, Tribunal Pleno, j. 26.05.2025; STF, RE 1.337.675/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 16.05.2022. (N.U 1004332-05.2026.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, MARCIO VIDAL, Órgão Especial, Julgado em 14/05/2026, Publicado no DJE 19/05/2026)

No caso apresentado, o acórdão assentou que a legislação ultrapassava a criação genérica de uma política pública ao disciplinar sua execução, periodicidade e forma de atuação, invadindo a esfera de discricionariedade administrativa do Poder Executivo. A tese registrada no julgamento consignou que a criação parlamentar de política pública é constitucional quando limitada a diretrizes gerais, mas se torna incompatível com a reserva de administração quando disciplina sua execução, periodicidade e estrutura administrativa, com imposição material de deveres concretos ao Executivo.

O precedente é especialmente próximo da questão ora examinada. No presente Projeto de Lei, também há determinação de atividades materiais

específicas e continuadas: substituição da vegetação existente, elaboração e manutenção de cadastro, orientação específica para uso de determinadas espécies e realização de campanhas públicas.

Ainda no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em julgamento de ação direta de inconstitucionalidade que versava sobre lei parlamentar que instituiu sistema municipal de controle e atribuía competências fiscalizatórias a secretarias municipais, a Corte Estadual declarou a inconstitucionalidade da norma por violação à reserva de administração e à separação dos Poderes.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.620/2025 DE SINOP/MT. INICIATIVA PARLAMENTAR. INSTITUIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CONTROLE E PREVENÇÃO À ADULTERAÇÃO DE BEBIDAS. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO SEM ESTIMATIVA PRÉVIA. ART. 113 DO ADCT. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS EX TUNC – PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Município de Sinop em face da Lei Ordinária Municipal nº 3.620/2025, de iniciativa da Câmara Municipal, que instituiu o "Sistema Municipal de Controle e Prevenção à Adulteração de Bebidas". O diploma impugnado atribui competências fiscalizatórias à Vigilância Sanitária e às Secretarias de Saúde e Desenvolvimento Econômico, impõe obrigações a estabelecimentos privados e prevê a suplementação orçamentária para o custeio da medida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se a norma parlamentar que dispõe sobre a organização administrativa e cria atribuições para órgãos do Executivo usurpa a iniciativa privativa do Prefeito; (ii) estabelecer se a roupagem de "lei autorizativa" é capaz de sanar o vício de iniciativa quando o conteúdo material impõe obrigações ao gestor; (iii) determinar se a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em descumprimento ao art. 113 do ADCT, implica inconstitucionalidade formal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa, o funcionamento de órgãos públicos e a definição de atribuições para as Secretarias Municipais é de competência privativa do Chefe do Poder

Executivo, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

O conteúdo material da norma prevalece sobre sua forma aparente, de modo que leis de iniciativa parlamentar que "autorizam" o Executivo a criar sistemas administrativos ou programas, mas que na prática impõem deveres e encargos, padecem de vício formal de iniciativa por invadir a reserva de administração.

Padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa a lei parlamentar que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, matéria reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo, conforme o princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

A atribuição de competências fiscalizatórias específicas a Secretarias Municipais e órgãos de Vigilância Sanitária caracteriza interferência indevida do Legislativo na gestão administrativa, violando a chamada "Reserva de Administração".

O uso da técnica de "lei autorizativa" não afasta a inconstitucionalidade formal quando o conteúdo material da norma impõe deveres e encargos estruturais que vinculam a atuação do Executivo.

A imposição de novas tarefas fiscalizatórias e programáticas à Vigilância Sanitária e a Secretarias Municipais interfere diretamente na gestão administrativa e no juízo de conveniência e oportunidade do Prefeito Municipal.

A criação de despesa obrigatória e permanente sem a devida instrução com estimativa de impacto orçamentário e financeiro viola o regime de responsabilidade fiscal e o planejamento orçamentário estatal, nos termos do art. 113 do ADCT.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.620/2025 de Sinop/MT, com efeitos *ex tunc*.

Tese de julgamento:

Padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições para órgãos da Administração Pública Municipal ou interferem na organização de serviços públicos padecem de vício de iniciativa, por violarem a prerrogativa do Chefe do Executivo.

A denominada "lei autorizativa" que trate de matéria sujeita à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo configura burla ao processo legislativo e viola o princípio da harmonia e independência entre os poderes.

É obrigatória a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro para proposições legislativas que criem despesas públicas, sob pena de vício de inconstitucionalidade formal.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 2º e art. 165; CE/MT, art. 124, IX, art. 190 e art. 195, parágrafo único, II e III; ADCT, art. 113. (N.U 1004317-36.2026.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, RUI

RAMOS RIBEIRO, Órgão Especial, Julgado em 09/07/2026, Publicado no DJE 22/07/2026)

Na decisão apresentada, o Tribunal reconheceu que, embora apresentada sob fórmula legislativa aparentemente autorizativa e amparada em finalidade constitucionalmente relevante, a norma criava sistema administrativo, definia objetivos, instituía obrigações, impunha atividades fiscalizatórias e produzia repercussões materiais e financeiras sobre o Poder Executivo.

O voto condutor destacou que a relevância da política pública não é suficiente para afastar vícios formais decorrentes da repartição constitucional de competências, reconhecendo a necessidade de preservação da iniciativa legislativa do Executivo e do planejamento administrativo.

Os precedentes acima colacionados confirmam que a validade de leis parlamentares que impactam o Executivo depende da preservação da autonomia administrativa e da distinção entre a função normativa do Legislativo e a função administrativa do Executivo.

Nesse quadro, ao Legislativo compete estabelecer, dentro de sua esfera constitucional, comandos gerais e abstratos; ao Executivo compete transformar tais comandos em atos concretos de gestão, conforme planejamento administrativo, disponibilidade orçamentária, estrutura funcional e critérios técnicos de execução.

Já o Poder Executivo, é o responsável constitucional pela gestão administrativa, pela direção superior e pela execução das políticas públicas, o que engloba a prerrogativa de auto-organização, gerindo os bens, serviços e órgãos públicos essenciais à consecução dos objetivos estatais.

Qualquer interferência do Poder Legislativo, por meio de lei de iniciativa parlamentar, que altere a estrutura, o funcionamento, a atribuição ou o modo de atuação de órgãos da Administração Direta constitui usurpação de competência, gerando vício de inconstitucionalidade formal.

Em outras palavras, quando o Legislativo não apenas fixa objetivos, mas também determina como, por quem e mediante qual estrutura a política deverá ser executada, passa a invadir a reserva de iniciativa e de administração inerente ao Chefe do Poder Executivo.

A definição desses aspectos constitui atribuição típica do Executivo, que detém a prerrogativa constitucional de conduzir a administração local, organizar serviços públicos e estruturar políticas públicas de acordo com prioridades governamentais, limites fiscais, capacidade técnica e disponibilidade de pessoal.

Essa ingerência do Poder Legislativo em atribuições típicas do Executivo viola o princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição

Federal, ao configurar usurpação de competência administrativa. Cabe ao Poder Legislativo a edição de normas gerais e abstratas, observados os limites constitucionais da iniciativa legislativa.

Ressalte-se que o vício de iniciativa é formal e insanável, não sendo convalidado pela eventual sanção do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal. A inconstitucionalidade formal subjetiva contamina a lei desde a origem e não se suprime pela anuência posterior do titular da iniciativa reservada.

No caso ora analisado, embora não haja indicação nominal, no texto do projeto, de determinada Secretaria, a referência genérica à “Administração Municipal” não elimina os efeitos organizacionais dos comandos estabelecidos.

A implementação necessariamente deverá ser absorvida por órgãos existentes da Administração Municipal, que passarão a exercer as tarefas determinadas pelo legislador, abrangendo levantamento e classificação de vegetação, substituição de espécies, atualização de cadastro, planejamento paisagístico, campanhas de conscientização e acompanhamento da observância da norma por prestadores contratados.

A análise sistemática dos arts. 1º, 3º e 4º demonstra, portanto, que a proposição não se limita à definição de uma finalidade pública geral. Ao contrário, estabelece verdadeiro modelo mínimo de execução administrativa, tornando obrigatórias providências específicas e produzindo interferência na organização dos serviços públicos e na alocação dos meios necessários à sua execução.

Nessas condições, à luz da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, do princípio da separação dos Poderes e dos precedentes recentes do Órgão Especial do TJMT, **verifica-se vício formal subjetivo de iniciativa, acompanhado de indevida ingerência sobre a esfera de administração reservada ao Poder Executivo.**

A inconstitucionalidade identificada não recai sobre o propósito de proteção animal, que permanece constitucionalmente legítimo, mas sobre a forma pela qual a política foi estruturada e imposta à Administração mediante proposição de iniciativa parlamentar.

II.3 – Da inconstitucionalidade formal autônoma decorrente da ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro. Art. 113 do ADCT

Além do vício relacionado à iniciativa legislativa e à reserva de administração, a proposição apresenta questão constitucional autônoma de natureza orçamentária e financeira.

O **art. 113** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que **a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro.**

A exigência constitucional integra o sistema de planejamento e responsabilidade fiscal e objetiva impedir que obrigações financeiras sejam instituídas legislativamente sem prévia mensuração de seus efeitos sobre as contas públicas e sem que o processo legislativo disponha dos elementos necessários à avaliação da viabilidade financeira da medida.

Trata-se de requisito incidente sobre a formação da própria proposição legislativa, e não apenas sobre o momento futuro de execução administrativa da despesa.

No presente caso, os autos não contêm estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente das obrigações instituídas pelo projeto.

A ausência foi, inclusive, apontada durante a tramitação legislativa no **Parecer n.º 1005/2025** da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sem que tenha sido posteriormente juntado aos autos estudo capaz de suprir essa deficiência.

A proposição contém obrigações com inequívoca aptidão para repercutir financeiramente sobre a Administração Municipal.

O art. 1º proíbe a **manutenção** de espécies vegetais tóxicas já existentes nos espaços públicos, o que, conjugado com o art. 3º, I, impõe sua substituição progressiva.

A concretização dessa obrigação pressupõe, ao menos, identificação das espécies abrangidas, localização dos exemplares existentes, retirada ou manejo da vegetação enquadrada na proibição e adoção das providências necessárias à sua substituição.

O art. 3º, II, cria a obrigação permanente de manutenção de cadastro atualizado das espécies permitidas e proibidas. O inciso IV impõe a realização de campanhas de conscientização. O inciso III, por seu turno, introduz dever específico de estímulo ao uso de espécies nativas e consideradas seguras.

Cada uma dessas providências poderá mobilizar recursos humanos, materiais e financeiros, e a dimensão concreta desses impactos somente poderia

ser devidamente demonstrada mediante avaliação técnica e financeira da Administração.

O ponto, entretanto, não é afirmar antecipadamente o valor da despesa, matéria que escapa à competência jurídica desta Procuradoria. É precisamente a ausência dessa mensuração, quando a proposição cria obrigações administrativas potencialmente onerosas, que atrai a exigência do art. 113 do ADCT.

A matéria foi recentemente examinada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Mato Grosso na **ADI n.º 1004317-36.2026.8.11.0000**, citada anteriormente.

Naquela oportunidade, o Tribunal reconheceu expressamente que a criação de despesa pública obrigatória sem estimativa de impacto orçamentário e financeiro viola o regime constitucional de planejamento e responsabilidade fiscal.

O acórdão consignou, entre suas teses, ser obrigatória a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro para proposições legislativas que criem despesas públicas, sob pena de vício de inconstitucionalidade formal.

Ao final, a Lei Municipal n.º 3.620/2025 foi declarada integralmente inconstitucional por **duplo vício formal**, consistente, de um lado, na usurpação da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo e, **de outro**, na criação de despesa pública sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

A similitude jurídica com o presente processo é relevante. Aqui também a proposição parlamentar estabelece obrigações materiais que vinculam a atuação futura do Executivo, sem que tenha sido produzida qualquer estimativa acerca do custo de sua implementação.

A previsão sequer contém disposição destinada a disciplinar o custeio. Ainda que contivesse cláusula genérica segundo a qual as despesas correriam por dotações próprias, tal fórmula, isoladamente, não substituiria a estimativa exigida constitucionalmente, como reconhecido pelo próprio TJMT no precedente mencionado.

Cumprir distinguir a exigência do art. 113 do ADCT da posterior aplicação das normas de execução orçamentária e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A análise concreta de existência de dotação, saldo orçamentário, fonte de recursos, enquadramento da despesa e eventual incidência específica dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 dependeria de manifestação das unidades orçamentária, financeira e contábil competentes.

Essas análises técnicas, contudo, não foram apresentadas e, ainda que produzidas posteriormente para eventual nova iniciativa legislativa, não afastam a constatação de que o projeto ora submetido à sanção tramitou sem a estimativa constitucionalmente exigida.

Há, portanto, **vício formal autônomo**, decorrente da inobservância do art. 113 do ADCT, suficiente para impedir a sanção da proposição na forma aprovada.

II.4 – Da indeterminação normativa do art. 2º e da técnica legislativa

Além dos vícios constitucionais anteriormente examinados, o art. 2º apresenta relevante problema de determinação do conteúdo normativo da futura lei.

O dispositivo define como espécies tóxicas aquelas que contenham princípios ativos prejudiciais à saúde ou à vida de cães, gatos ou outros animais domésticos, remetendo sua identificação a “lista divulgada por órgãos competentes como o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), Centros de Zoonoses entre outros”.

A utilização de referências técnicas externas não é, por si só, incompatível com a legislação. Em matérias de elevada especialização científica, é possível e muitas vezes desejável que a legislação utilize parâmetros técnicos produzidos por instituições qualificadas.

Entretanto, a remissão deve preservar suficiente objetividade e determinação, especialmente quando dela depende a definição concreta de uma proibição legal.

No presente caso, a redação não identifica qual lista específica deverá ser observada, qual ato oficial do Conselho Federal de Medicina Veterinária servirá como parâmetro, quais “Centros de Zoonoses” possuem competência para produzir a lista juridicamente aplicável ao Município de Cuiabá, como serão resolvidas eventuais divergências entre diferentes fontes e quais outros órgãos estão abrangidos pela expressão aberta “entre outros”.

Assim, embora o art. 1º estabeleça uma proibição cogente e o art. 4º imponha sua observância inclusive a empresas contratadas, o art. 2º não oferece critério suficientemente determinado para identificar, com segurança, o universo concreto das espécies alcançadas.

A lista exemplificativa constante da justificativa parlamentar não soluciona a questão, pois a justificativa não integra o comando normativo da futura lei, nem substitui a definição juridicamente vinculante exigida pelo art. 2º.

A Lei Complementar Federal n.º 95/1998 e a Lei Complementar Municipal n.º 176/2008 estabelecem que a legislação deve observar clareza, precisão, ordem lógica e adequada delimitação de seu âmbito de aplicação.

A Lei Complementar Municipal n.º 176/2008 prevê, inclusive, que o âmbito de aplicação da lei deve ser estabelecido de forma tão específica quanto possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva.

No caso examinado, o conhecimento científico não impede a definição objetiva da autoridade técnica ou do instrumento responsável pela classificação. Ao contrário, a própria natureza especializada da matéria recomenda a identificação de autoridade competente e de procedimento técnico de atualização.

A formulação aprovada transfere a diferentes fontes externas, não delimitadas, a determinação prática do alcance de uma proibição legal municipal, o que produz insegurança quanto à aplicação da norma tanto pela própria Administração quanto pelas empresas mencionadas no art. 4º.

Essa deficiência assume maior relevância porque a lei entraria em vigor imediatamente, nos termos do art. 5º, sem período de adaptação e sem previsão de ato técnico municipal prévio destinado a definir oficialmente as espécies abrangidas.

A questão envolve matéria técnica que deverá ser examinada, em eventual futura proposição, pelo órgão ambiental e pelas unidades especializadas em paisagismo, arborização, saúde animal e manutenção de espaços públicos. Não cabe à Procuradoria definir quais espécies são tóxicas ou estabelecer os critérios científicos pertinentes.

Sob a perspectiva jurídica, contudo, é possível reconhecer que a redação atual do art. 2º não fornece grau suficiente de determinabilidade para uma proibição cuja execução produz consequências administrativas, financeiras e contratuais relevantes.

Embora essa deficiência, isoladamente, pudesse eventualmente ser objeto de aperfeiçoamento legislativo, ela reforça a **impossibilidade** de sanção do texto tal como aprovado.

II.5 – Das repercussões operacionais e contratuais não avaliadas

A implementação da proposição possui consequências operacionais que não foram objeto de manifestação técnica dos órgãos municipais diretamente responsáveis pelas políticas ambientais, pelo paisagismo, pela manutenção dos espaços públicos e pela execução das respectivas atividades.

A estrutura administrativa municipal atualmente atribui à área ambiental competências relacionadas à formulação, coordenação, execução e avaliação das políticas de proteção ao meio ambiente e, conforme a legislação organizacional vigente, também das ações relacionadas à política municipal de bem-estar animal.

A definição de quais espécies devem ser retiradas, quais podem substituí-las, quais exemplares já se encontram implantados, quais áreas necessitam de intervenção prioritária e quais técnicas de manejo devem ser utilizadas possui natureza eminentemente técnica.

Tais aspectos não podem ser definidos pela Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos – PAAL e tampouco podem ser presumidos a partir da justificativa legislativa.

Nos autos não se encontra inventário das espécies atualmente utilizadas em praças, parques, canteiros e demais espaços públicos, estimativa da quantidade de exemplares eventualmente abrangidos, avaliação acerca do custo de sua substituição, cronograma técnico ou manifestação das unidades municipais responsáveis pela manutenção dessas áreas.

A ausência dessas informações adquire especial relevância diante da expressão “manutenção” constante do art. 1º e da obrigação de “substituição progressiva” prevista no art. 3º, I.

Também não foram reunidos aos autos elementos acerca dos contratos administrativos atualmente utilizados para manutenção, jardinagem, paisagismo ou serviços correlatos em áreas públicas.

O art. 4º estabelece que as empresas terceirizadas responsáveis pela manutenção dessas áreas deverão observar a futura lei. A sujeição dos contratados à legislação vigente é regra geral, mas a norma superveniente não permite, por si só, ampliar automaticamente o objeto contratado ou transferir ao particular novos encargos econômicos não previstos na relação originalmente pactuada.

Dependendo da configuração dos contratos existentes, a retirada e substituição de vegetação, a aquisição de novas espécies, a alteração de quantitativos ou a adoção de novas técnicas poderão demandar análise específica da unidade gestora e eventual exame quanto à necessidade e admissibilidade de alteração contratual, repercussão econômico-financeira ou adoção de nova contratação.

A presente manifestação não realiza essa análise, porque nenhum contrato específico integra os autos e a matéria contratual concreta deverá, quando existente, ser submetida às unidades gestoras e à Procuradoria especializada competente.

Essa limitação, entretanto, possui relevância para o controle preventivo do projeto: a proposição cria obrigação legal diretamente incidente sobre uma atividade potencialmente executada mediante contratos administrativos, sem que o processo legislativo tenha sido instruído com qualquer avaliação de seus reflexos sobre instrumentos em execução ou sobre as despesas decorrentes de sua adaptação.

O problema não reside apenas na falta de informação administrativa acessória. As repercussões operacionais e contratuais estão diretamente relacionadas aos vícios já identificados, pois evidenciam que o projeto disciplina atividade executiva concreta, gera obrigações materiais e produz impacto financeiro sem que tenham sido avaliados os meios necessários à sua implementação.

II.6 – Do alcance do veto e da necessidade de veto total

Reconhecidos os vícios anteriormente expostos, cumpre definir se seria juridicamente possível preservar parte da proposição por meio de veto parcial ou se as deficiências identificadas comprometem o projeto em sua integralidade.

Nos termos do art. 29, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo total ou parcialmente, comunicando os motivos à Câmara Municipal.

No presente caso, o veto exclusivamente aos incisos do art. 3º não se mostra suficiente.

Isso porque o art. 1º, ao proibir não somente o plantio futuro, mas também a **manutenção** das espécies tóxicas já existentes, preservaria obrigação administrativa concreta de intervenção sobre a vegetação instalada nos espaços públicos.

A supressão do inciso I do art. 3º retiraria, inclusive, a previsão de que essa substituição deve ocorrer de forma **progressiva**, deixando subsistente uma proibição de manutenção com vigência imediata, sem disciplina de transição.

Da mesma forma, o veto apenas ao art. 3º não solucionaria a indeterminação normativa do art. 2º, que continuaria condicionando a incidência da proibição a listas provenientes de fontes externas não suficientemente delimitadas.

Permaneceria, igualmente, o art. 4º, com repercussões potenciais sobre empresas contratadas e relações administrativas em execução, sem avaliação técnica, contratual ou econômico-financeira.

Sob o aspecto do art. 113 do ADCT, a questão também ultrapassa o art. 3º. O núcleo proibitivo do art. 1º, especialmente quanto à “manutenção” das espécies atualmente existentes, é suficiente para projetar obrigação material sobre a Administração e potencial geração de despesas.

O vício orçamentário-financeiro, portanto, não pode ser integralmente eliminado mediante simples supressão dos incisos que explicitam os meios de execução.

A estrutura do projeto revela interdependência entre seus dispositivos: o art. 1º estabelece a proibição; o art. 2º determina quais espécies se submetem a ela; o art. 3º define as providências a cargo da Administração; o art. 4º projeta a disciplina sobre empresas terceirizadas; e o art. 5º estabelece vigência imediata.

A retirada seletiva dos dispositivos diretamente relacionados aos vícios identificados produziria texto residual fragmentado e não afastaria integralmente os problemas de iniciativa, impacto financeiro, determinabilidade e execução.

Além disso, a correção das deficiências demandaria alterações substanciais, como redefinição da autoridade técnica competente para estabelecimento da lista de espécies, reformulação dos comandos de execução, avaliação das estruturas administrativas envolvidas, análise dos contratos existentes, dimensionamento dos custos e elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Tais providências ultrapassam os limites do veto e não podem ser promovidas unilateralmente pelo Poder Executivo no momento da sanção, sob pena de criação de conteúdo normativo não aprovado pelo Poder Legislativo.

Nesse contexto, mostra-se juridicamente mais adequado o **VETO TOTAL ao Projeto de Lei n.º 487/2025**.

A solução não importa juízo negativo sobre a finalidade de proteção dos animais domésticos, tampouco impede que matéria semelhante venha a ser disciplinada futuramente.

Em tese, a política poderá ser reapresentada mediante proposição adequadamente instruída, com participação das unidades técnicas competentes, definição objetiva das espécies abrangidas, avaliação de seus impactos ambientais e paisagísticos, levantamento dos efeitos sobre os serviços e contratos existentes e estimativa do impacto orçamentário e financeiro, observadas as regras constitucionais de iniciativa e planejamento.

Dessa forma, preserva-se a finalidade constitucionalmente legítima da política pública, sem afastar as exigências formais e materiais que condicionam a validade do processo legislativo e a organização da Administração Municipal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **estritamente nos limites da análise jurídico-constitucional, dos documentos constantes dos autos e das atribuições desta Procuradoria de Assuntos Administrativos e Legislativos – PAAL**, reconhece-se que o *Projeto de Lei n.º 487/2025* possui **finalidade material constitucionalmente legítima**, relacionada à proteção dos animais domésticos e à prevenção de riscos decorrentes de espécies vegetais presentes nos espaços públicos municipais, inserindo-se, quanto ao objeto geral, na competência legislativa do Município.

Entretanto, a conformação concreta da proposição ultrapassa a simples instituição de diretriz geral de proteção animal, ao **proibir a manutenção das espécies já existentes, determinar sua substituição progressiva, impor a manutenção permanente de cadastro, estabelecer orientação específica de paisagismo, determinar a realização de campanhas de conscientização e projetar seus efeitos sobre empresas terceirizadas responsáveis pela manutenção das áreas públicas**.

À luz do art. 2º da Constituição Federal, dos arts. 190 e 195, parágrafo único, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, dos arts. 27, III, e 41, XXII, da Lei Orgânica do Município e da jurisprudência examinada, especialmente do Tema 917 do STF e dos recentes julgamentos proferidos pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso nas ADIs n.º **1004332-05.2026.8.11.0000** e **1004317-36.2026.8.11.0000**, entende-se configurado **vício formal de iniciativa, com usurpação da esfera administrativa própria do Chefe do Poder Executivo e correlata violação ao princípio da separação dos Poderes e à reserva de administração**.

A proposição padece, ainda, de **vício formal autônomo**, na medida em que **institui obrigações administrativas com aptidão concreta para criar ou alterar despesas públicas sem que tenha sido acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, deficiência que não pode ser suprida apenas no momento posterior de execução da norma.

Somam-se a esses vícios a **insuficiente determinabilidade do art. 2º**, que condiciona o conteúdo de uma proibição legal a listas elaboradas por fontes técnicas não precisamente identificadas, e a existência de **repercussões operacionais, administrativas e contratuais relevantes que não foram objeto de avaliação técnica**, especialmente quanto à retirada e substituição das espécies existentes e aos contratos de manutenção das áreas públicas.

Essas circunstâncias não recomendam solução por veto parcial, uma vez que os vícios identificados alcançam o núcleo normativo e a articulação entre os arts. 1º a 4º, sendo que a supressão de dispositivos isolados não afastaria integralmente as inconstitucionalidades e deficiências apontadas e poderia comprometer a coerência e a exequibilidade da disciplina remanescente.

Dessa forma, esta Procuradoria opina pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei n.º 487/2025, por inconstitucionalidade, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, especialmente em razão: (i) do vício formal de iniciativa e da indevida ingerência sobre a reserva de administração e a organização dos serviços do Poder Executivo; (ii) da violação ao art. 113 do ADCT, diante da inexistência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro das obrigações criadas; e, adicionalmente, (iii) dos problemas de determinabilidade normativa do art. 2º e das repercussões operacionais e contratuais não avaliadas, que reforçam a ausência de segurança jurídica para a sanção da proposição em sua forma atual.

Por fim, ressalta-se que a presente manifestação possui natureza opinativa e destina-se ao controle preventivo de legalidade, não substituindo a competência constitucional do Chefe do Poder Executivo para decidir sobre o veto, tampouco as atribuições das unidades técnicas, ambientais, orçamentárias, financeiras, contábeis, operacionais e contratuais competentes.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Municipal de Governo para adoção das providências cabíveis quanto ao veto total e sua comunicação à Câmara Municipal de Cuiabá.

Por fim, encaminhe-se os autos à Secretaria Municipal de Governo para adoção das providências cabíveis quanto ao veto total e sua comunicação à Câmara Municipal de Cuiabá, nos termos do procedimento legislativo aplicável.

Cuiabá, [data da assinatura eletrônica].
HERMANO
JOSE DE
CASTRO LEITE
 Assinado de forma digital por
 HERMANO JOSE DE CASTRO LEITE
 DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
 ou=31522005000108,
 ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo
 A3, ou=ADVOGADO, cn=HERMANO
 JOSE DE CASTRO LEITE
 Dados: 2025.09.10 12:23:37 -04'00'

HERMANO JOSÉ DE CASTRO LEITE
 Procurador-Chefe de Assuntos Administrativos e Legislativos
 Ato GP nº 982/2025

OF GP N° /2026

Cuiabá, de setembro de 2026.

A Sua Excelência, a Senhora
Vereadora PAULA PINTO CALIL
Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá
NESTA

Senhora Presidente.

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos Dignos Vereadores a **Mensagem n.º ____/2026**, contendo as **RAZÕES DE VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei n.º 487/2025**, de autoria da Ilustríssima Senhora Vereadora Katuscia Manteli, que “dispõe sobre a proibição do plantio e manutenção de espécies vegetais tóxicas a animais domésticos em praças, jardins e canteiros públicos do Município de Cuiabá”.

A decisão ora comunicada decorre da análise jurídico-normativa da proposição, que identificou vícios de constitucionalidade relacionados à iniciativa legislativa e à reserva de administração do Poder Executivo, bem como à criação de obrigações administrativas com repercussão financeira sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Foram identificadas, ainda, relevantes questões relacionadas à determinação objetiva das espécies abrangidas pela proibição e à ausência de avaliação das repercussões administrativas, operacionais e contratuais decorrentes da execução da medida.

Ressalta-se que o veto não decorre de oposição à finalidade de proteção da fauna perseguida pela iniciativa, cuja relevância é reconhecida, mas da necessidade de preservar a compatibilidade do processo legislativo com as regras constitucionais de iniciativa, separação dos Poderes, planejamento e responsabilidade fiscal, bem como com os princípios da segurança jurídica, clareza e precisão normativa.

Na oportunidade, reitero os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ABILIO BRUNINI
Prefeito Municipal



Autenticar documento em <https://legislativo.camaraucuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 9306300639003350039000350052004200, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 14.868, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 1414EC83



MENSAGEM Nº __/2026

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

No exercício das prerrogativas previstas no art. 41, inciso IV, combinado com o art. 29, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as razões de **VETO TOTAL** aposto ao **Projeto de Lei n.º 487/2025**, de autoria parlamentar, que “dispõe sobre a proibição do plantio e manutenção de espécies vegetais tóxicas a animais domésticos em praças, jardins e canteiros públicos do Município de Cuiabá”, aprovado por essa Augusta Câmara Municipal.

RAZÕES DO VETO TOTAL

A ilustre Vereadora apresentou à deliberação dos seus pares o Projeto de Lei em comento, aprovado pelos membros dessa Casa Legislativa, sendo submetido à apreciação do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com o estabelecido pela Lei Orgânica Municipal.

A proposição legislativa revela relevante finalidade ambiental e institucional ao proibir, no âmbito do Município de Cuiabá, o plantio e a manutenção de espécies vegetais tóxicas a animais domésticos em praças, parques, canteiros e demais espaços públicos do Município de Cuiabá.

Nesse contexto, reconhece-se que a instituição de norma protetiva voltada à tutela da fauna e à vedação de práticas que possam submeter animais a riscos de intoxicação encontra amparo no art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, bem como na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber e exercer poder de polícia administrativa sobre a gestão de espaços públicos no território municipal.

Não obstante a nobre intenção que fundamenta a iniciativa, verifica-se dispositivos do texto aprovado extrapolam os limites da competência legislativa parlamentar ao impor ao Poder Executivo providências diretamente relacionadas à organização administrativa e à definição dos meios concretos de execução da política pública, evidenciado vícios de constitucionalidade que impedem sua sanção.

O projeto não se limita a estabelecer diretriz geral de proteção animal. O art. 1º proíbe o plantio e a **manutenção** de espécies vegetais consideradas tóxicas nos espaços públicos municipais, enquanto o art. 3º determina expressamente à Administração Municipal a substituição progressiva das espécies existentes, a manutenção de cadastro atualizado, o estímulo ao uso de espécies nativas e seguras e a promoção de campanhas de conscientização.

Esses comandos estabelecem obrigações administrativas concretas e permanentes, cuja execução interfere diretamente na organização dos serviços públicos, no



Autenticar documento em <https://legislativo.camaraacuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300300039003900390039005000500052004200, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 1414EC83



planejamento e gestão das atividades administrativas, na alocação de recursos humanos e materiais e na escolha dos meios de implementação da política pública.

I – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL, DA PROTEÇÃO DA FAUNA E DA LEGITIMIDADE DA FINALIDADE NORMATIVA

Inicialmente, importa registrar que o veto não decorre de impossibilidade constitucional de o Município de Cuiabá disciplinar matéria relacionada à proteção animal ou à utilização dos espaços públicos municipais.

A Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II. O art. 23, incisos VI e VII, por sua vez, estabelece competência material comum dos entes federativos para a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e a preservação da fauna e da flora.

Da mesma forma, o art. 225 da Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo ao Estado, em seu § 1º, inciso VII, proteger a fauna e a flora.

Sob esse aspecto, a proibição de espécies vegetais que representem risco à saúde de animais domésticos, quando limitada aos espaços públicos municipais, relaciona-se ao interesse local, à gestão dos bens públicos e à proteção ambiental e animal.

A finalidade material da proposição, portanto, mostra-se legítima e compatível com valores constitucionalmente protegidos.

A constitucionalidade da finalidade pretendida, contudo, não afasta a necessidade de observância das regras que disciplinam a iniciativa legislativa, a separação dos Poderes, a reserva de administração e o planejamento orçamentário e financeiro. É justamente na forma concreta pela qual a proposição pretende implementar essa finalidade que se verificam os vícios que impedem sua sanção.

II – DO VÍCIO DE INICIATIVA, DA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA E DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

O princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no âmbito estadual, constitui parâmetro obrigatório de validade dos atos normativos municipais.

A atividade legislativa permite à Câmara Municipal estabelecer normas gerais e abstratas e, observados os limites constitucionais, instituir políticas públicas. Não lhe cabe, entretanto, substituir o Poder Executivo na definição e imposição dos meios concretos de



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003300039003350093000350055005200420045
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 14.868, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 1414EC83



organização, planejamento e execução administrativa quando a disciplina legal ingressa em matéria constitucionalmente reservada à esfera administrativa do Chefe do Poder Executivo.

A Constituição do Estado de Mato Grosso dispõe, em seu art. 195, parágrafo único, inciso III, que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação, estrutura e atribuição de órgãos da Administração Pública Municipal.

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município igualmente preserva a esfera de organização administrativa do Poder Executivo, ao reservar ao Prefeito a iniciativa legislativa nas matérias relativas à estrutura dos órgãos municipais e atribuir-lhe a competência para organizar os serviços internos das repartições públicas.

No caso concreto, a proposição não se limita a estabelecer a proibição abstrata de determinado comportamento. O art. 1º alcança expressamente a **manutenção** das espécies já existentes, enquanto o art. 3º determina à Administração Municipal providências administrativas específicas destinadas à execução da política.

O inciso I do art. 3º impõe a substituição progressiva das espécies existentes consideradas tóxicas, providência que pressupõe identificação das espécies atualmente implantadas, levantamento dos espaços públicos afetados, definição de prioridades, planejamento de retirada e substituição, seleção técnica de novas espécies e mobilização dos recursos necessários.

O inciso II determina a manutenção de cadastro permanentemente atualizado das espécies permitidas e proibidas, instituindo atividade administrativa continuada de levantamento, classificação e atualização de informações.

O inciso III estabelece o dever de estimular o uso de espécies nativas e seguras, interferindo diretamente na orientação do paisagismo dos espaços públicos municipais.

O inciso IV, por sua vez, determina a promoção de campanhas de conscientização junto à população, estabelecendo obrigação administrativa que demanda planejamento, produção de conteúdo, definição dos meios de divulgação e mobilização da estrutura pública necessária à sua execução.

Considerados em conjunto, tais dispositivos ultrapassam a mera fixação de objetivos gerais e estabelecem tarefas e providências concretas a serem obrigatoriamente desempenhadas pela Administração Municipal.

A circunstância de o projeto utilizar a expressão genérica “Administração Municipal”, sem indicar nominalmente determinada Secretaria, não elimina seus efeitos sobre a estrutura administrativa. As atribuições instituídas necessariamente deverão ser absorvidas por órgãos existentes, com repercussão sobre sua organização, planejamento, recursos humanos e materiais e rotinas de trabalho.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaraacuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300300039003900390039003900390052004200, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 11.233 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 1414EC83





Nesse quadro, a proposição avança sobre esfera própria da função administrativa, submetida à direção e organização do Chefe do Poder Executivo, caracterizando vício formal de iniciativa, usurpação da competência administrativa e afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

III – ANÁLISE DO TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL E DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 61, § 1º, inciso II, que a iniciativa das leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública é privativa do Presidente da República. Por força do princípio da simetria, esta prerrogativa é estendida aos Chefes do Executivo nos demais níveis da federação, inclusive ao Prefeito Municipal, conferindo-lhe a competência para deflagrar o processo legislativo em temas que digam respeito à organização e ao funcionamento da Administração Pública municipal.

Também em simetria, como mencionado anteriormente, a Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 195, parágrafo único, inciso III, que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre a criação, estrutura e atribuição de órgãos da Administração Pública municipal.

No plano local, a Lei Orgânica do Município de Cuiabá reafirma essa repartição de competências em seu artigo 27, inciso III, ao dispor que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública. Por sua vez, o artigo 41, inciso XXII, atribui ao Prefeito a competência para organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas.

A análise da iniciativa parlamentar deve observar a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 917 da Repercussão Geral**, oriundo do **ARE 878.911/RJ**, no qual se assentou que *não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*.

O precedente possui especial relevância para a matéria em exame, pois afasta a compreensão de que toda lei de iniciativa parlamentar que repercute sobre a atuação administrativa do Executivo ou gere despesa seja, por esses fundamentos, formalmente inconstitucional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite, em determinadas hipóteses, que o Legislativo institua diretrizes gerais de políticas públicas, especialmente quando a norma se limita a estabelecer comandos abstratos, objetivos públicos e parâmetros gerais de atuação, sem disciplinar a estrutura administrativa, a atribuição de órgãos ou o regime jurídico de servidores.



Autenticar documento em <https://legislativo.camara.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300300039003900390039005900500052004200, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1.233, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 1414EC83





Contudo, a tese fixada no Tema 917 não autoriza a ingerência legislativa nos meios concretos de execução administrativa, tampouco legitima a imposição, pelo Poder Legislativo, de modelo específico de fiscalização, distribuição de competências internas, alocação de pessoal, organização de fluxo administrativo ou definição de quais órgãos municipais deverão atuar na implementação da política pública.

Ao contrário, a própria tese ressalva expressamente a impossibilidade de leis parlamentares tratarem da estrutura da Administração, da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico de servidores públicos.

A interpretação em sentido contrário do Tema 917 evidencia que permanece vedada a iniciativa parlamentar quando a proposição avança sobre a organização administrativa, a atribuição de órgãos, o regime jurídico de servidores ou a definição dos instrumentos operacionais de execução da política pública.

O precedente afasta a compreensão de que a simples existência de encargos ou despesas decorrentes de lei de iniciativa parlamentar seja suficiente, isoladamente, para caracterizar vício de iniciativa.

A mesma orientação, porém, preserva expressamente a reserva constitucional quando a norma ingressa na estrutura administrativa ou nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo.

A distinção foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **RE n.º 1.544.272/DF**, no qual a Corte reconheceu a possibilidade de instituição parlamentar de política pública em sentido amplo, mas declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos que interferiam na organização e no funcionamento da Administração e criavam novas atribuições administrativas, conforme o seguinte entendimento:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 7.470/2024. PROGRAMA “NA HORA MULHER”. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INICIATIVA PRIVATIVA. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO FORMAL APENAS QUANTO À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Esta Suprema Corte, no julgamento do ARE nº 878.911/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), firmou o entendimento de que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal). 2. É compatível com a Constituição Federal norma de origem parlamentar que cria políticas públicas, desde que não adentre no núcleo da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, como, por exemplo, a organização e funcionamento



Autenticar documento em <https://legislativo.camaraacuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300300039003300330033003300500052004200, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 7.470/2024 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 1414EC83





da Administração Pública, conclusão lógica que se extrai das premissas fixadas no julgamento do tema 917 da Repercussão Geral. Constitucionalidade dos art. 1º, 2º, 4º, 6º e 8º da lei distrital nº 7.470/2024. 3. Quanto aos art. 3º, 5º, 7º e 9º, a legislação distrital é incompatível com as diretrizes do texto constitucional porquanto alterou a estrutura e funcionamento da Administração Pública e criou novas atribuições a órgãos distritais, interferindo na gestão administrativa. 4. Recurso extraordinário parcialmente provido, a fim de declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 4º, 6º e 8º da Lei Distrital nº 7.470/2024, e a inconstitucionalidade dos arts. 3º, 5º, 7º e 9º Lei Distrital nº 7.470/2024. (RE 1544272, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 26-05-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-06-2025 PUBLIC 04-06-2025)

Essa diferenciação assume especial importância: a iniciativa parlamentar não é vedada pela simples instituição de determinada política, mas encontra limite quando a norma passa a disciplinar sua execução administrativa de forma a interferir na organização e nas atribuições próprias do Executivo.

Em igual direção, no **RE n.º 1.337.675/RJ**, Rel. Min. Dias Toffoli, a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade formal de lei de iniciativa parlamentar que criava novas atribuições para órgão do Poder Executivo, reafirmando que a finalidade meritória da proposição não afasta a necessidade de preservação da reserva constitucional de iniciativa, vejamos:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (RE 1337675 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 17-06-2022 PUBLIC 20-06-2022)



Autenticar documento em <https://legislativo.camaraacuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330030003900330033003300500052004200, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 14.142 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 1414EC83





No caso concreto, o Projeto de Lei nº 487/2025, em princípio, impõe obrigações operacionais específicas à Administração Municipal, interferindo na definição administrativa dos órgãos incumbidos da execução da lei e nos meios concretos de implementação da política pública.

Essas previsões extrapolam a fixação de diretriz normativa geral e ingressa no campo próprio da organização administrativa, pois a escolha dos meios de execução, a definição dos órgãos responsáveis, a alocação de recursos humanos e materiais, a elaboração de cronogramas e a estruturação dos fluxos administrativos dependem da análise da estrutura municipal vigente, das competências legais atribuídas a cada secretaria, da disponibilidade de pessoal, da capacidade operacional e da organização interna dos procedimentos administrativos.

A jurisprudência tem reiteradamente reconhecido a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que, ultrapassando a fixação de diretrizes gerais, impõem obrigações administrativas concretas ao Poder Executivo ou criam atribuições para órgãos da Administração Pública municipal.

No âmbito do Estado de Mato Grosso, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça enfrentou recentemente situação semelhante na **ADI n.º 1004332-05.2026.8.11.0000**¹, relativa à Lei Municipal n.º 3.641/2026, de Sinop, que instituiu o Programa Oftalmologia nas Escolas.

Naquele julgamento, realizado em 14 de maio de 2026, o Tribunal assentou que lei municipal de iniciativa parlamentar ultrapassa os limites constitucionalmente admitidos quando deixa o plano das diretrizes gerais e passa a disciplinar a execução, a periodicidade e a forma de atuação administrativa, impondo obrigações concretas e continuadas ao Poder Executivo.

O precedente consignou que a criação de política pública é constitucional quando limitada às diretrizes gerais, mas se torna incompatível com a reserva de administração quando a norma disciplina sua execução e interfere no espaço decisório próprio do Poder Executivo.

Posteriormente, na **ADI n.º 1004317-36.2026.8.11.0000**², julgada em 09 de julho de 2026, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso declarou a inconstitucionalidade integral da Lei Municipal n.º 3.620/2025, também de Sinop, que instituiu sistema municipal de controle e prevenção à adulteração de bebidas.

O Tribunal reconheceu, naquela oportunidade, que a instituição legislativa de atividades administrativas concretas, acompanhada da imposição de novos deveres e

¹ N.U 1004332-05.2026.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, MARCIO VIDAL, Órgão Especial, Julgado em 14/05/2026, Publicado no DJE 19/05/2026.

² N.U 1004317-36.2026.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, RUI RAMOS RIBEIRO, Órgão Especial, Julgado em 09/07/2026, Publicado no DJE 22/07/2026.





encargos ao Executivo, configura interferência na organização e no funcionamento da Administração e viola a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

A orientação jurisprudencial revela que a legitimidade da finalidade perseguida pela norma não permite afastar as regras constitucionais de repartição de competências.

No *Projeto de Lei n.º 487/2025*, a substituição obrigatória da vegetação existente, a manutenção permanente de cadastro, a orientação do paisagismo municipal e a realização de campanhas constituem providências administrativas suficientemente concretas para ultrapassar a simples definição de uma política pública em sentido geral.

Por conseguinte, a proposição incide no campo constitucionalmente reservado à organização e execução administrativa, não encontrando amparo na exceção reconhecida pelo Tema 917.

IV – DA AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO E DA VIOLAÇÃO AO ART. 113 DO ADCT

Além do vício de iniciativa e da interferência na esfera administrativa do Poder Executivo, a proposição apresenta vício formal autônomo relacionado à criação de obrigações com repercussão financeira sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece expressamente que:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A exigência constitucional destina-se a assegurar que a criação legislativa de novas obrigações financeiras seja precedida de avaliação adequada de seus efeitos sobre o planejamento e o equilíbrio das contas públicas.

No caso concreto, o Projeto de Lei cria obrigações com aptidão concreta para acarretar despesas ao Município.

A proibição da manutenção das espécies atualmente existentes, conjugada com a obrigação de sua substituição progressiva, pressupõe levantamento e identificação técnica da vegetação instalada nos espaços públicos, manejo e retirada das espécies enquadradas na proibição e aquisição, plantio ou disponibilização de espécies substitutas.

Também possuem repercussão administrativa e financeira a manutenção permanente de cadastro atualizado e a realização das campanhas de conscientização impostas pelo art. 3º.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaraacuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300300039003500380053400500052004200. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1414/2020, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 1414EC83





Apesar disso, não consta da instrução legislativa qualquer estimativa de impacto orçamentário e financeiro que permita identificar a dimensão dos custos decorrentes das obrigações instituídas ou avaliar sua compatibilidade com o planejamento público municipal.

Não cabe, neste momento, presumir o valor dessas despesas ou afirmar quais dotações seriam necessárias, matérias que dependem das unidades técnicas, orçamentárias e financeiras competentes. A inexistência dessa avaliação constitui justamente a deficiência constitucionalmente relevante.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ao julgar a **ADI n.º 1004317-36.2026.8.11.0000**, citado anteriormente, enfrentou expressamente a aplicação do art. 113 do ADCT às proposições municipais e reconheceu como vício formal de inconstitucionalidade a criação de despesa pública sem prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Naquele julgamento, o Tribunal concluiu pela inconstitucionalidade integral da legislação examinada em razão de duplo vício formal: a usurpação da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo e a criação de despesas sem a estimativa constitucionalmente exigida.

Assentou-se, ainda, que a simples previsão de que as despesas correriam à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, não seria suficiente para substituir a estimativa prévia determinada pelo art. 113 do ADCT.

No presente caso, sequer existe previsão equivalente acompanhada de qualquer demonstração econômica ou financeira.

A exigência constitucional dirige-se à própria **proposição legislativa**, razão pela qual não pode ser considerada satisfeita pela possibilidade de posterior organização administrativa da execução da norma.

Configurado, portanto, **vício formal autônomo decorrente da inobservância do art. 113 do ADCT**, também por esse fundamento a sanção do Projeto de Lei mostra-se juridicamente inviável.

V – DA INDETERMINAÇÃO NORMATIVA DO ART. 2º E DA NECESSIDADE DE SEGURANÇA JURÍDICA

Outro aspecto relevante encontra-se no art. 2º do Projeto de Lei, que define as espécies vegetais alcançadas pela proibição estabelecida no art. 1º.

O dispositivo considera tóxicas as espécies que contenham princípios ativos prejudiciais à saúde ou à vida de cães, gatos ou outros animais domésticos, “conforme lista divulgada por órgãos competentes como o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), Centros de Zoonoses entre outros”.





A adoção de referências técnicas externas não é, por si só, incompatível com o ordenamento jurídico. Em matérias científicas, a legislação pode recorrer a critérios formulados por instituições especializadas.

A dificuldade existente no texto aprovado decorre, porém, da ausência de identificação suficientemente precisa da fonte responsável por definir o conteúdo concreto da proibição.

O dispositivo não identifica qual lista do Conselho Federal de Medicina Veterinária deverá ser observada, tampouco especifica quais Centros de Zoonoses seriam considerados competentes ou quais outros órgãos estariam abrangidos pela expressão aberta “entre outros”.

Também não estabelece qual fonte prevalecerá em caso de divergência técnica nem atribui a órgão municipal competente a consolidação e atualização oficial da relação de espécies sujeitas à proibição.

A questão possui especial relevância porque a classificação da espécie como tóxica não produz apenas efeito informativo. Dela dependerão a proibição estabelecida no art. 1º, a obrigação de substituição prevista no art. 3º e a incidência do dever imposto às empresas responsáveis pela manutenção das áreas públicas.

Desse modo, o conteúdo concreto de obrigação legal municipal passa a depender de fontes externas, múltiplas e não suficientemente delimitadas.

A segurança jurídica e as regras de técnica legislativa exigem que as normas sejam formuladas com clareza e precisão suficientes para que seus destinatários e a própria Administração possam conhecer previamente seu conteúdo e alcance.

A Lei Complementar Federal n.º 95/1998 e a legislação municipal de técnica legislativa orientam a elaboração normativa nesse sentido.

A deficiência do art. 2º, embora relacionada a matéria que poderia ser tecnicamente aperfeiçoada em futura proposição, reforça a impossibilidade de sanção do texto na forma atualmente aprovada.

VI – DAS REPERCUSSÕES OPERACIONAIS E CONTRATUAIS NÃO AVALIADAS

A execução das obrigações instituídas pelo Projeto de Lei possui, igualmente, relevantes repercussões operacionais que não foram previamente dimensionadas.

Não consta dos elementos encaminhados levantamento das espécies atualmente existentes nos espaços públicos do Município, quantitativo dos exemplares potencialmente



Autenticar documento em https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade
com o identificador 93063600390073500930003A00500052004200, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 14.868, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 1414EC83

atingidos pela proibição, identificação das áreas que demandariam intervenção, definição das espécies tecnicamente adequadas à substituição ou estimativa dos recursos necessários à implementação das medidas.

Esses elementos possuem natureza técnica e devem ser avaliados pelos órgãos administrativos especializados, não cabendo ao exame jurídico substituir a manifestação das áreas ambiental, paisagística, operacional, financeira ou de engenharia eventualmente envolvidas.

A situação torna-se particularmente relevante em razão do art. 4º, segundo o qual incumbe às empresas terceirizadas responsáveis pela manutenção de áreas públicas observar o disposto na futura lei.

A sujeição dos particulares contratados à legislação vigente não significa, contudo, que novas obrigações materiais possam ser automaticamente incorporadas aos contratos administrativos já celebrados, independentemente da análise de seus respectivos objetos, quantitativos, encargos e equilíbrio econômico-financeiro.

A retirada de espécies vegetais, sua substituição, a aquisição ou plantio de novos exemplares e eventual alteração dos serviços ordinariamente executados podem, conforme a conformação dos contratos em vigor, demandar avaliação específica das unidades gestoras e dos órgãos jurídicos competentes.

Não consta da instrução avaliação destinada a verificar se as obrigações previstas no projeto já se encontram abrangidas pelos contratos existentes ou se sua implementação acarretaria necessidade de alterações contratuais, novos procedimentos administrativos ou novas despesas.

Esses aspectos não constituem, isoladamente, fundamento para que o Poder Executivo antecipe conclusões sobre cada contrato existente. Demonstram, contudo, que a proposição legislativa impõe obrigação operacional de alcance concreto sem que seus reflexos administrativos, financeiros e contratuais tenham sido previamente avaliados.

Tal circunstância reforça os vícios anteriormente apontados, especialmente a invasão do espaço próprio de planejamento administrativo e a ausência da estimativa de impacto exigida constitucionalmente.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO MEDIANTE VETO PARCIAL E DA NECESSIDADE DE VETO TOTAL

Por fim, examinada a possibilidade de preservação parcial da proposição, verifica-se que os vícios identificados não estão concentrados em dispositivo isolado que possa ser simplesmente suprimido sem afetar o núcleo normativo do Projeto.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003300039003350093000350052004200, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 14.868, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 1414EC83



O art. 1º estabelece a própria proibição de **manutenção** das espécies atualmente existentes, produzindo obrigação material de intervenção sobre a vegetação dos espaços públicos independentemente da permanência do art. 3º.

Desse modo, eventual veto apenas ao inciso I do art. 3º não eliminaria a obrigação decorrente do art. 1º. Ao contrário, retiraria do texto justamente a previsão de que a substituição das espécies existentes seria realizada de forma progressiva, permanecendo a proibição de manutenção conjugada com a vigência imediata estabelecida pelo art. 5º.

O veto ao art. 3º tampouco solucionaria a insuficiente determinação normativa do art. 2º ou as repercussões contratuais decorrentes do art. 4º.

Sob o aspecto financeiro, a obrigação potencialmente onerosa também não se encontra restrita ao art. 3º. A própria proibição de manutenção constante do art. 1º projeta efeitos materiais sobre o acervo vegetal atualmente existente.

Consequentemente, a inobservância do art. 113 do ADCT atinge o núcleo da política concebida pela proposição e não pode ser integralmente afastada mediante supressão de dispositivos secundários.

Os dispositivos possuem relação funcional entre si: o art. 1º estabelece a proibição; o art. 2º define as espécies abrangidas; o art. 3º estabelece as providências administrativas de execução; o art. 4º estende seus efeitos aos serviços terceirizados; e o art. 5º determina sua vigência imediata.

A correção das deficiências demandaria alteração substancial da proposição, inclusive quanto aos critérios técnicos de identificação das espécies, à forma de execução administrativa, à avaliação das atribuições dos órgãos competentes, aos efeitos sobre contratos existentes e à estimativa dos impactos orçamentários e financeiros.

Essas modificações ultrapassam os limites juridicamente possíveis do veto e não podem ser realizadas unilateralmente pelo Chefe do Poder Executivo, sob pena de reconstrução do conteúdo aprovado pelo Poder Legislativo.

Diante desse quadro, não se mostra juridicamente suficiente a utilização do veto parcial.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e em estrita observância ao princípio da separação dos Poderes, indispensável à manutenção do equilíbrio institucional e da boa governança administrativa, apresenta-se o **VETO TOTAL ao Projeto de Lei n.º 487/2025**, em razão dos vícios de constitucionalidade identificados, notadamente: da **inconstitucionalidade por vício de iniciativa, usurpação da competência administrativa e violação ao princípio da separação dos Poderes e à reserva de administração**; da **inconstitucionalidade formal decorrente da ausência da estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo**



Autenticar documento em <https://legislativo.camarauiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330030003900390039003900390039005000500052004200, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Lei nº 487/2025 de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 1414EC83



art. 113 do ADCT; além dos problemas de determinabilidade normativa do art. 2º e das relevantes repercussões operacionais e contratuais não avaliadas no processo legislativo.

Reitera-se que o veto não representa oposição à finalidade de proteção dos animais domésticos perseguida pela proposição. A matéria possui relevância e poderá ser objeto de nova disciplina normativa, desde que precedida da adequada avaliação técnica e administrativa, da definição objetiva dos critérios científicos aplicáveis, da verificação dos reflexos sobre os serviços e contratos municipais, da correspondente estimativa de impacto orçamentário e financeiro e da observância das regras constitucionais de iniciativa.

A relevância da política pública, conforme igualmente ressaltado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, não afasta a necessidade de respeito às regras constitucionais que disciplinam a formação das leis, a repartição de competências entre os Poderes e o planejamento da atuação administrativa.

Submetem-se, assim, à elevada apreciação desta Augusta Casa as presentes razões, **requerendo-se a manutenção do VETO TOTAL** ao *Projeto de Lei nº 487/2025*, confiando em sua manutenção, por constituir medida necessária à preservação da ordem constitucional, da separação dos Poderes, do planejamento administrativo e financeiro e da segurança jurídica.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de setembro de 2026.

ABILIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL



Autenticar documento em <https://legislativo.camaraacuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300300039003900390039005400500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Lei nº 1414/2020, de 23 de setembro de 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://cidadao.cuiaba.mt.gov.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 1414EC83

